



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.722014/2017-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.092 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2021
Recorrente HALLIBURTON SERVICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

PRELIMINAR. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. NULIDADE. REJEIÇÃO.

Não tendo o sujeito passivo comprovado a efetiva proteção de todos os trabalhadores expostos, ante à incompatibilidade entre os PPRAs, LTCATs e PPPs, cabe à autoridade realizar o lançamento do crédito tributário por arbitramento, com base no § 3º do art. 33 da Lei 8.212/1991, parágrafo único do art. 233 do Decreto nº 3.048/1999 e art. 296 da IN RFB nº 971/2009.

PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO LANÇAMENTO. NULIDADE. REJEIÇÃO.

Não há que se falar em violação ao art. 142 do CTN, tampouco que o lançamento teria se baseado em meras presunções, haja vista que a autoridade fiscalizadora se baseou nos documentos apresentados pelo sujeito passivo e indicou todos os funcionários enquadrados, o período de exposição a agente nocivo acima do limite legal sem o correspondente fornecimento de EPI, bem como a base de cálculo da contribuição previdenciária.

PRELIMINAR. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO. NULIDADE. INCORRÊNCIA.

A retificação do lançamento pela autoridade fiscalizadora não enseja modificação do critério jurídico, isto é, do fundamento jurídico do lançamento, tratando-se apenas de valoração parcialmente distinta acerca de alguns aspectos da documentação apresentada.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL PARA FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE A AGENTE NOCIVO.

Cabe ao sujeito passivo comprovar que os empregados não estavam expostos de forma permanente a agentes nocivos cujos níveis ultrapassem limites de tolerância legais, devendo ser decotado do lançamento os valores relativos aos empregados cuja exposição abaixo do limite legal restou comprovada pela documentação apresentada no período autuado.

REALIZAÇÃO DE NOVA DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Indefere-se pedido de realização de nova diligência, haja vista que a informação fiscal foi elaborada nos termos determinados pela resolução do CARF.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O pedido de juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa encontra óbice no art. 16, §4º do Decreto nº 70.235/1972. Indefere-se o pedido de perícia que não indica o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito, nos termos do art. 16, §1º do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento os valores indicados na conclusão do voto da relatora (item IV).

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Samis Antônio de Queiroz, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sônia de Queiroz Accioly.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA. contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS) - DRJ/POA, que *acolheu parcialmente* a impugnação apresentada para excluir da base de cálculo os salários-de-contribuição de alguns segurados que não estavam expostos à condição especial (ruído), retificando o crédito tributário principal de R\$ 8.000.574,08 (oito milhões, quinhentos e setenta e quatro reais e oito centavos) para R\$ 7.989.403,83 (sete milhões, novecentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e três reais e oitenta e três centavos).

O auto de infração (f. 2/7), no total de de R\$ 17.978.109,82 (dezessete milhões, novecentos e setenta e oito mil, cento e nove reais e oitenta e dois centavos), foi lavrado para fins de cobrança do adicional às contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em

razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre a remuneração paga nas competências 01/2013 e 13/2013, relativamente aos segurados empregados listados em tabelas às f. 56/281, além de aplicada multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento).

Conforme esclarece o relatório fiscal (f. 9/27), com base nos Laudos Técnicos das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCATs), nos Programas de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRAs) e nos Perfis Profissiográfico Previdenciário (PPPs) apresentados, constatou-se a presença do agente nocivo ruído em níveis de concentração superiores aos limites legais de tolerância. Aduziu ter procedido o lançamento por arbitramento, com base no § 3º do art. 33 da Lei 8.212/1991 e no § único do art. 233 do Decreto nº 3.048/1999. Esclareceram terem arbitrado

valores em conformidade com o salário-de- contribuição dos empregados extraídos da GFIP entregue pela empresa.

Estes empregados foram selecionados, conforme disposto no item 19, devido a não apresentação ou deficiência do controle de entrega do EPI.

Para os empregados em que foi constatada a entrega do EPI, para fins de comprovação do período de efetiva proteção do equipamento, esta auditoria utilizou o seguinte critério:

a) Quando a data de entrega aconteceu até a metade do mês, considerou-se este mês como mês inicial do período de vida útil do EPI.

b) Quando a data de entrega aconteceu após a metade do mês, considerou-se o mês seguinte como o mês inicial do período de vida útil do EPI.

Quando a ficha de controle de EPI apresentada não especificou qual o modelo do EPI fornecido, esta auditoria considerou o modelo 13027, por se tratar do modelo que tem menor vida útil. (f. 26)

Desde a apresentação de sua impugnação (f. 5950/5983) vem sustentando, em apertadíssima síntese, que os laudos técnicos juntados aos autos, todos negligenciados pela fiscalização, fariam prova de que a exposição dos trabalhadores não foi permanente, razão pela qual insubsistente a exigência do adicional. A título exemplificativo, citou alguns trabalhadores enquadrados pela fiscalização que não estariam expostos a ruído acima do limite legal, conforme atestariam os PPRAs apresentados pela recorrente. Acostou parecer jurídico do Prof. Fábio Zambitte (f. 6000/6015) e dados técnicos dos EPIs fornecidos pela empresa (f. 6017/6020). Requeveu o reconhecimento da improcedência do auto de infração e, subsidiariamente, a realização de perícia técnica.

Como já narrado, deu a DRJ deu parcial provimento à impugnação, em acórdão assim ementado (f. 6025/6047):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

PRODUÇÃO DE PROVAS. PERÍCIA.

A produção de provas deve obedecer às disposições da legislação que rege o processo administrativo tributário no âmbito federal.

O pedido de perícia que não contempla os requisitos previstos na legislação de regência é considerado não formulado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL PARA O FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A constatação da exposição de segurados empregados no ambiente de trabalho ao agente nocivo ruído, sem a comprovação do correto gerenciamento deste risco mediante adequado fornecimento de equipamentos de proteção recomendados, enseja a cobrança do adicional para o financiamento da aposentadoria especial.

VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE E CONFORMIDADE DAS DEMONSTRAÇÕES AMBIENTAIS. COMPETÊNCIA DA RFB.

A RFB, por meio de sua fiscalização, é competente para verificar a regularidade e a conformidade das demonstrações ambientais como o PPRA, o LTCAT e o PPP, e os controles internos da empresa relativos ao gerenciamento dos riscos ocupacionais, em especial o embasamento para a declaração de informações em GFIP.

BASE DE CÁLCULO. GFIP. AFERIÇÃO DIRETA.

A utilização da base de cálculo declarada pela empresa nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs para os segurados objeto do lançamento corresponde à aferição direta.

Intimada do acórdão apresentou, em 08/08/2018, recurso voluntário (f. 6065/6131), declinando as seguintes razões que, ao seu sentir, levariam ao *cancelamento da atuação*:

a) que a DRJ não deveria ter reconhecido o vício do lançamento apenas quanto aos exemplos apresentados na impugnação, mas, sim, reconhecido a completa inadequação do procedimento de fiscalização, porquanto não teria observado as informações constantes dos laudos apresentados para efetuar o lançamento;

b) que, ao analisar os exemplos de inconsistências apresentados pela recorrente, a DRJ, na tentativa de “salvar” o lançamento, promoveu nova valoração jurídica dos fatos, em afronta ao art. 146 do CTN;

c) que a fiscalização analisou os recibos de entrega de EPIs e pautou o lançamento apenas nas informações trazidas em PPP, negligenciando os dados que constavam do LTCAT e PPRA;

d) que a fiscalização simplesmente presumiu estarem diversos empregados expostos a níveis de ruído superiores ao limite legal, desconsiderando as informações constantes do PPRA. Em sede recursal, carrou tabela com exemplos de inconsistências entre a “Tabela de Análise de Ruído / EPI” e os PPRAs (Anexo A) – f. 6107/6111; entre a “Tabela de Análise de Ruído / EPI” e os PPPs (Anexo B) – f. 6112/6125; e entre a “Tabela de Análise de Ruído / EPI” e os laudos técnicos juntados aos autos (Anexo C) – f. 6126-6131. Conclui, portanto, que o lançamento não observa os requisitos do art. 142 do CTN, eis que carente de certeza e liquidez;

e) que, em que pese constar dos PPPs resposta “não” ao quesito relativo à observância da periodicidade de troca dos equipamentos, os controles de entrega dos equipamentos (f. 5506/5830) demonstrariam que houve, sim, trocas periódicas de EPIs;

f) que a exposição aos ruídos se dava de forma intermitente;

g) que não há base legal para aferição por arbitramento.

Em caráter *subsidiário*, pleiteou a realização de perícia ou que fosse o feito baixado diligência para que a fiscalização efetivamente analise os laudos apresentados, excluindo do lançamento os segurados não expostos a ruído acima do limite previsto em lei.

Esta eg. Turma, em composição ligeiramente distinta da que ora se apresenta houve por bem, à unanimidade, baixar o feito em diligência,

para que a unidade de origem elabore informação fiscal analisando, de forma individualizada, a totalidade das inconsistências apontadas nos anexos A (f. 6107/6111), B (f. 6112/6125) e C (f. 6126/6131), sendo, ao final, facultada oportunidade para que o contribuinte apresente manifestação acerca de seu resultado.” – vide Resolução nº 2202-000.869 (f. 6138/6143).

Em resposta (f. 6149/6158), a fiscalização indicou as deficiências encontradas na documentação em cada uma das diversas situações relatadas nos Anexos A, B e C, que podem ser assim sintetizadas:

ANEXO A

- para 33 (trinta e três) empregados, não há correspondência entre função/departamento indicados no PPRA e no PPP, não sendo suficiente, portanto, a informação contida no PPRA para descaracterizar a exposição a ruído indicada no PPP, devendo ser mantidos os valores lançados em relação a estes empregados;

- para 13 (treze) empregados, não há avaliação de ruído no PPRA, devendo ser mantidos os valores lançados em relação a estes empregados com base no PPP;

- para 7 (sete) empregados, a dosimetria indicada no PPP é mais recente que a dosimetria indicada no PPRA, devendo ser mantidos os valores lançados em relação a estes empregados;

- **para 15 (quinze) empregados, a dosimetria indicada no PPRA é mais recente que a dosimetria indicada no PPP, além de existir identidade de cargo/departamento nos documentos, podendo ser excluídos os valores lançados em relação a estes empregados;**

- **para 11 (onze) empregados, por terem sido citados no PPRA de 2013, os valores podem ser excluídos do lançamento.**

ANEXO B

- para 114 (cento e quatorze) empregados, o período indicado no PPP corresponde ao período cobrado/trabalhado, vez que tratam de empregados que, ou começaram a trabalhar na empresa no ano de 2013, ou foram demitidos durante o ano de 2013, devendo os valores relativos a estes empregados serem mantidos;

- para 6 (seis) empregados, empresa apresentou mais de um PPP para cada empregado, mas, por equívoco, somente um PPP foi anexado ao processo — o que foi corrigido ante a juntada dos PPPs que justificam o período cobrado, devendo portanto, os valores serem mantidos;
- para 6 (seis) empregados, o PPP foi apresentado com período incompleto, e com base na folha de pagamento da empresa, verificou-se que o empregado permaneceu na mesma função durante todo o ano de 2013, devendo, portanto, os valores serem mantidos;
- **para 5 (cinco) empregados, não consta no PPP todo o período cobrado/trabalhado, devendo ser efetuada a exclusão do lançamento somente no que se refere ao período para qual não há suporte no PPP;**
- **para 19 (dezenove) empregados, deverá ser efetuada a exclusão total dos lançamentos, pois o PPP não dá suporte a exposição ao ruído no ano de 2013;**

ANEXO C

- parte 19 (dezenove) empregados, não há correspondência entre função/departamento indicados no PPRA e no PPP, não sendo suficiente, portanto, a informação contida no PPRA para descaracterizar a exposição a ruído indicada no PPP, devendo ser mantidos os valores lançados em relação a estes empregados;
- no caso de Deydson Fabrício Pereira Jales, não há avaliação de ruído no PPRA, devendo ser mantidos os valores lançados em relação a este empregado;
- no caso de Filemon Antônio das Chagas Filho, não há citação de PPRA, devendo ser mantidos os valores lançados em relação a este empregado;
- **para 47 (quarenta e sete) empregados, por terem sido citados no PPRA de 2013, os valores podem ser excluídos do lançamento;**
- **para 6 (seis) empregados, a dosimetria indicada no PPRA é mais recente que a dosimetria indicada no PPP, além de existir identidade de cargo/departamento nos documentos, podendo ser excluídos os valores lançados em relação a estes empregados;**

A autoridade fiscalizadora consignou, ao final, que

salta aos olhos a forma precária que a empresa elaborou seus PPP, com informações defasadas e, muitas vezes, completamente incompatíveis com os próprios LTCAT e PPRA. Porém frisa-se que foi esta a prova documental apresentada pela empresa, e é este PPP que a empresa entrega a seus funcionários, e ainda, que este PPP foi elaborado por profissionais contratados pela empresa para tal. **A simples constatação de inadequação de alguns PPP não é suficiente, por si só, para afastar a cobrança da contribuição previdenciária. Estamos diante de hipótese de lançamento por arbitramento, e cabe à empresa o ônus de comprovar que, no período abrangido pela**

fiscalização, os funcionários, caso a caso, estavam expostos a ruído dentro do limite legalmente permitido. (f. 6158; sublinhas deste voto)

Intimada, a recorrente apresentou manifestação (f. 6200/6238) pontuando que “[a] fiscalização deveria ter excluído todos os lançamentos que possuem inconsistências nos PPPs, e não apenas nos exemplos apontados no recurso voluntário.” (f. 6212) Pediu fosse reconhecida integralmente a improcedência do auto de infração e, *em caráter subsidiário*, “nova baixa em diligência, de forma que a fiscalização finalmente analise a documentação apresentada pela Recorrente durante a fiscalização, o que certamente acarretará o integral cancelamento do crédito tributário aqui exigido.” (f. 6238)

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Registro que, em resposta à Informação Fiscal, a recorrente indicou novos lançamentos a serem excluídos (integralmente ou parcialmente), por seguirem os mesmos critérios adotados pela fiscalização na informação fiscal – isto é, empregados para os quais o período não foi abrangido pelo PPP ou a exposição a ruído não estava acima de 85db (f. 6215/6217 e 6217/6231), empregados para os quais a dosimetria indicada no PPRA é mais recente que a dosimetria indicada no PPP (f. 6231/6233), empregados para os quais LTCATs indicam que não estavam expostos a ruído acima de 85db (f. 6236/6237). Tais lançamentos, no entanto, não foram especificamente impugnados, tampouco objeto do recurso voluntário, tendo a recorrente apenas apontado inconsistências relacionadas nos Anexos A, B e C (f. 6107/6131). **Preclusa**, portanto, a análise das supostas novas incongruências extemporaneamente encontradas.

I – DAS PRELIMINARES:

I.1 – DA (IM)POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO

Registro, por oportuno, que o Relatório de Fiscalização esclareceu que a recorrente fora intimada a apresentar PPP de todos os empregados expostos ao agente nocivo ruído. Em tais documentos constava a informação de que não havia a observância da periodicidade de troca de EPIs definida pelos programas ambientais. Por tal motivo, foi instada a apresentar a documentação relacionada à entrega, guarda e controle dos EPIs de todos os empregados que, segundo os PPPs, estavam expostos ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância. De acordo com a documentação apresentada, constatou-se a ocorrência das seguintes situações (f. 23):

- a) Ficha de Controle não apresentada;
- b) Ficha de Controle apresentada sem nenhum fornecimento de EPI para ruído para o período auditado;

- c) Ficha de controle apresentada, e de acordo com a vida útil do EPI, verifica-se que algumas competências trabalhadas ficaram sem comprovação devida do fornecimento do EPI;
- d) Ficha de controle apresentada, onde não se especifica qual o modelo do EPI fornecido. Nestes casos, esta auditoria considerou o modelo 13027, por se tratar do modelo que tem menor vida útil;
- e) Ficha de controle apresentada, e há comprovação de entrega de EPI para ruído para todo o período auditado.

A autoridade fiscalizadora concluiu, pois, que a recorrente não logrou comprovar a efetiva proteção de todos os trabalhadores expostos, motivo pelo qual realizou-se o lançamento do crédito previdenciário ora em debate. Os valores foram arbitrados em conformidade com o salário de contribuição dos empregados extraídos da GFIP entregue pela própria recorrente.

A recorrente alega, conforme já relatado, a inexistência de embasamento para a ocorrência do lançamento por arbitramento, uma vez que apresentou à fiscalização todos os documentos relativos ao gerenciamento do ambiente de trabalho. Há de se ter em vista, contudo, que existem inúmeras incompatibilidades entre os documentos apresentados pela recorrente, especialmente entre os PPPs e os PPRA/LTCATs, como oportunamente melhor se detalhará. Eis a previsão da IN RFB nº 971/2009 a esse respeito:

Art. 296. A contribuição adicional de que trata o art. 292, **será lançada por arbitramento, com fundamento legal previsto no § 3º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 233 do RPS**, quando for constatada uma das seguintes ocorrências:

I - a falta do PPRA, PGR, PCMAT, LTCAT ou PPP, quando exigíveis, observado o disposto no inciso V do art. 291;

II - **a incompatibilidade entre os documentos referidos no inciso I;**

III - a incoerência entre os documentos do inciso I e os emitidos com base na legislação trabalhista ou outros documentos emitidos pela empresa prestadora de serviços, pela tomadora de serviços, pelo INSS ou pela RFB.

Parágrafo único. **Nas situações descritas neste artigo, caberá à empresa o ônus da prova em contrário** (sublinhas deste voto).

Desta feita, entendo que há, sim, fundamento para a realização do lançamento por arbitramento. **Rejeito, portanto, o pleito de nulidade do lançamento.**

I.2 – DA (IN)EXISTÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO LANÇAMENTO

Suscita a recorrente que o lançamento não teria observado os requisitos do art. 142 do CTN, uma vez que careceria de certeza e liquidez. Acrescenta ter sido o lançamento baseado em meras presunções e que não houve comprovação real do fato gerador da obrigação tributária que a fiscalização quer imputar à recorrente.

A meu aviso, não há que se falar em ausência de certeza e liquidez do lançamento, uma vez que a autoridade fiscalizadora indicou todos os funcionários enquadrados, o período a que estiveram sujeitos ao agente nocivo acima do limite legal sem o correspondente

fornecimento de EPI e a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário de contribuição declarado na GFIP).

Saliente-se, aqui, que o fato de ter a DRJ realizado retificações parciais ao lançamento, conforme se verá, não altera o fato de que a recorrente não logrou êxito em comprovar o efetivo gerenciamento dos riscos ambientais, o que justifica sua autuação. Colaciono acórdão proferido por este Conselho em idêntico sentido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/03/2002 a 31/01/2005

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DILIGÊNCIA. ERRO NA
APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Verificada a existência de erro na apuração do lançamento tributário deverá ser providência a correção nos termos apurados na diligência.

ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO POR DECISÃO DA DRJ.
PROCEDIMENTO PREVISTO NO DECRETO Nº 70.235/72.

A nulidade do auto de infração deve apresentar-se comprovada no processo. A alteração da exigência por meio de decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento é um dos princípios básicos da existência do Processo Administrativo Fiscal e não configura desobediência as determinações previstas no Decreto-Lei nº 70.235/72 (...) (CARF. Acórdão nº 3102-001.585, sessão de 21 de agosto de 2012).

Repisa, em resposta à realização de diligência, que “a fiscalização se utilizou de critérios frágeis para se calcular o tributo exigido, [pois] deveria ter analisado toda a documentação que foi apresentada pela recorrente.” (f. 6269) Imperioso repisar que sobre os ombros da recorrente recai o ônus de elidir o lançamento, apurado por aferição indireta – *ex vi* do § 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, uma vez que sumarizada no relatório fiscal as situações autorizadoras da utilização da técnica:

- a) Ficha de Controle não apresentada;
- b) Ficha de Controle apresentada sem nenhum fornecimento de EPI para ruído para o período auditado;
- c) Ficha de controle apresentada, e de acordo com a vida útil do EPI, verifica-se que algumas competências trabalhadas ficaram sem comprovação devida do fornecimento do EPI;
- d) Ficha de controle apresentada, onde não se especifica qual o modelo do EPI fornecido. Nestes casos, esta auditoria considerou o modelo 13027, por se tratar do modelo que tem menor vida útil;
- e) Ficha de controle apresentada, e há comprovação de entrega de EPI para ruído para todo o período auditado. (f. 23)

Assim,

sempre que o contribuinte apresentar documento ou informação que contenha divergência em relação à realidade, deduzida a partir dos elementos constantes dos autos, ou seja, deficiente, permite-se à fiscalização, obedecido o parâmetro de razoabilidade, o

lançamento de ofício do tributo (*in casu* a contribuição previdenciária) no montante que reputar devido, cabendo, nesta hipótese, ao contribuinte o ônus da prova em contrário. (CARF. Acórdão nº 9202-006.545, Cons. Rel. HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, sessão de 26/02/2018)

Tampouco me convenço não se pautar o lançamento em critérios bem definidos. Igualmente colhe-se do relatório fiscal que

arbitramos os valores em conformidade com o salário-de-contribuição dos empregados extraídos da GFIP entregue pela empresa.

Estes empregados foram selecionados, conforme disposto no item 19, devido a não apresentação ou deficiência do controle de entrega do EPI.

Para os empregados em que foi constatada a entrega do EPI, para fins de comprovação do período de efetiva proteção do equipamento, esta auditoria utilizou o seguinte critério:

a) Quando a data de entrega aconteceu até a metade do mês, considerou-se este mês como mês inicial do período de vida útil do EPI.

b) Quando a data de entrega aconteceu após a metade do mês, considerou-se o mês seguinte como o mês inicial do período de vida útil do EPI.

Quando a ficha de controle de EPI apresentada não especificou qual o modelo do EPI fornecido, esta auditoria considerou o modelo 13027, por se tratar do modelo que tem menor vida útil. (f. 26)

Não há que se falar, ainda, que o lançamento se baseou em meras presunções. Como bem asseverado pela instância *a quo*,

a conclusão da autoridade lançadora de que os segurados empregados que fazem parte do lançamento estavam expostos ao agente nocivo ruído em níveis acima do permitido pela legislação não foi presumida, já que é o que consta dos laudos técnicos juntados aos autos, combinado com os PPPs relativos a cada um dos empregados, todos documentos apresentados pelo próprio sujeito passivo.

Assim, a contribuição adicional em tela somente não seria devida se a empresa autuada demonstrasse a adoção de medidas de proteção que reduzissem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afastasse a concessão da aposentadoria especial, comprovando o adequado gerenciamento dos riscos.

Como não foi o caso dos autos, já que não foi comprovado o fornecimento dos EPIs recomendados nos laudos técnicos, ou foram fornecidos de forma deficiente, o argumento da empresa não pode ser acatado (f. 6043/6044).

Por fim, no tópico da resposta à diligência destinado à preliminar que ora se aprecia, afirma que

operou-se a preclusão da fiscalização de apresentar, nesta altura do processo, documentos que já haviam sido apresentados pela Recorrente e que, por mera conveniência da fiscalização, foram “esquecidos”. Deve-se, desde já, reconhecer a exclusão dos lançamentos relativos aos segurados indicados acima (item 2.2. da “Informação Fiscal”). – f. 6210; sublinhas deste voto

A documentação carreada pela fiscalização após a conversão do julgamento em diligência por esta eg. Turma – cf. f. 6162/6191 – apenas comprovam os valores lançados na tabela “Análise de Ruído/EPI por emprego” (f. 29/55) anexada ao relatório fiscal da autuação. Esclarecido na informação fiscal que

[a] empresa apresentou mais de um PPP para um mesmo empregado e por equívoco foi anexado apenas um PPP ao processo. Em anexo os PPP em questão que justificam o período cobrado. Portanto, os valores lançados devem ser mantidos. (f. 6154)

Não vislumbro qualquer perda de possibilidade de juntada pela fiscalização de documento a ela apresentado pela própria recorrente, que apenas corroboram os valores discriminados quando da realização do lançamento. Não mencionado qual o amparo legal para o pedido de decretação da preclusão e, embora tanto no recurso voluntário quanto em sua manifestação à diligência, reafirme a necessidade de “observância ao princípio da verdade material que orienta o processo administrativo” (f. 6104 e f. 6299), tenta obstar a juntada de documento que entregou à fiscalização no início do procedimento.

Me parece contraditório o pedido de reconhecimento de preclusão da juntada, pela fiscalização, de documento apresentado pela própria recorrente quando concomitantemente enaltecido o princípio da verdade material. Rememoremos, ainda, que somente requisitada a diligência por esta eg. Turma porquanto acatada a juntada, em grau recursal, dos Anexos A, B e C, os quais apontavam exemplos de supostas contradições entre a “Tabela de Análise de Ruído / EPI” e os PPRAs, PPPs e laudos técnicos. Não vislumbro, portanto, uma única razão para não conhecer de documentos que embasaram a construção de tabela pela fiscalização, que encontra-se acostada ao auto de infração. **Não acolho a preliminar.**

I.3 – DA (IN)OCORRÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO

En passant aborda em seu recurso voluntário a necessidade de reconhecimento da nulidade do lançamento por alteração de critério jurídico (f. 6099) e, em sua mais recente manifestação tangencia a tese suscitada ao asseverar que

o lançamento não poderia ser mantido pela DRJ (que cancelou uma série de exemplos apontados pela Recorrente) e não poderá ser mantido pelo CARF, eis que a própria fiscalização admitiu erro quanto ao critério de apuração e o lançamento foi realizado com provas de sua insubsistência juntadas aos autos. (f. 6205)

Assevera que “a DRJ viu, no mesmo fato (laudos apresentados), características que não foram relevantes para a interpretação a seu respeito.” (f. 6099) Não se trata de uma modificação do fundamento do lançamento pela instância de origem, apenas uma valoração

parcialmente distinta acerca de alguns aspectos da prova documental apresentada, o que ensejou fossem alguns valores decotados da base de cálculo da exigência.

Me parece faltar verossimilhança na afirmação de que teria a própria fiscalização admitido equívoco no critério de apuração. Peço vênia para transcrever o que deveras consignado em resposta à diligência requisitada por esta eg. Turma:

Cabe ressaltar que salta aos olhos a forma precária que a empresa elaborou seus PPP, com informações defasadas e, muitas vezes, completamente incompatíveis com os próprios LTCAT e PPRA. Porém frisa-se que foi esta a prova documental apresentada pela empresa, e é este PPP que a empresa entrega a seus funcionários, e ainda, que este PPP foi elaborado por profissionais contratados pela empresa para tal. **A simples constatação de inadequação de alguns PPP não é suficiente, por si só, para afastar a cobrança da contribuição previdenciária.** Estamos diante de hipótese de lançamento por arbitramento, e cabe à empresa o ônus de comprovar que, no período abrangido pela fiscalização, os funcionários, caso a caso, estavam expostos a ruído dentro do limite legalmente permitido. (f. 6158; sublinhas deste voto)

O mero reconhecimento de necessidade de exclusão parcial de valores apurados por intermédio de arbitramento não torna nulo o lançamento, eis que hígido o fundamento que ensejou a lavratura. **Não acolho a preliminar.**

II – DO MÉRITO

II. 1 – DA INDIGITADA EXPOSIÇÃO INTERMITENTE AO AGENTE NOCIVO

Em suas razões recursais, sustenta que a contribuição previdenciária não seria devida, uma vez que, segundo os PPRAs, os funcionários eram expostos ao agente nocivo ruído de maneira intermitente. Conforme consta do art. 292, *caput* da Instrução Normativa RFB nº 971, o fato gerador da contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial é a exposição permanente dos trabalhadores a agentes nocivos cujos níveis ultrapassem limites de tolerância legais. Sendo assim, se comprovada a exposição intermitente, deve ser afastada a exigência.

Observa-se que, no PPRA da filial de Mossoró, consta a informação de que a exposição ao agente nocivo ruído era intermitente em todos os setores da empresa (f. 603/617). Todavia, compulsando os laudos técnicos de avaliação das condições ambientais de trabalho, verifica-se outro resultado. De todos os laudos juntados (f. 732/794), *apenas* dois atestam exposição intermitente ao agente ruído. O primeiro deles é referente ao funcionário Elon Torres Almeida Junior, que laborava como almoxarife júnior no setor “PM&L”. Conforme consta do laudo às f. 738, em avaliação realizada em 20/05/2013, constatou-se que Elon estava exposto ao risco ruído de modo “habitual não permanente, não ocasional e intermitente”. Em relação aos agentes químicos “particulados”, “vapores ácidos” e “vapores alcalinos”, a exposição do trabalhador era habitual e permanente, conforme atestam laudos às f. 760, 792 e 793.

Em relação ao funcionário Jakson Ulisses Nunes, também foi constatada a exposição “habitual não permanente” ao risco ruído, como informa laudo às f. 745. Apesar disso, analisando a “Tabela Análise de Ruído / EPI por Empregado” (f. 29/55), observa-se que os

funcionários Elon Torres Almeida Junior e Jakson Ulisses Nunes não foram enquadrados pela fiscalização. Não havendo motivos, portanto, para irresignação.

Analisando o PPRA da filial de Macaé, verifica-se que também há a indicação de que a exposição ao agente ruído era intermitente em todos os setores, para todas as funções (f. 1325/1394). A leitura dos laudos acostados aos autos (f. 1483/1626), em sentido diametralmente oposto, apontam que os trabalhadores estavam sujeitos à exposição habitual e permanente ao agente ruído. Clara, portanto, a incompatibilidade entre os documentos apresentados pela própria recorrente (PPRA e LTCATs).

Tendo em vista que as informações contidas nos PPRA quanto à intermitência da exposição são infirmadas pelos próprios laudos técnicos de avaliação constantes dos autos, **não acolho a tese suscitada.**

II.2 – DO CRITÉRIO ADOTADO PELA FISCALIZAÇÃO PARA AFERIÇÃO DA VIDA ÚTIL DOS EPIs

A recorrente alega inexistir subsídios para as conclusões da fiscalização quanto à vida útil dos EPIs, que, segundo o próprio fabricante, varia de acordo com o uso. Aduz ainda que, em que pese os PPPs possuírem a resposta “não” ao quesito relativo à observância da periodicidade de troca dos equipamentos, os documentos juntados aos autos (recibos acostados às f. 5506/5830) demonstram que as trocas periódicas de EPIs teriam acontecido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, havendo a comprovação de que há funcionários expostos a nível de ruído acima dos limites legais, incumbe ao empregador comprovar que realiza o efetivo gerenciamento do risco ambiental, a fim de afastar o pagamento de adicional para custeio da aposentadoria especial – vide arts. 57 e 58 da Lei nº 8.212/81. A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 deixa evidenciado, no § 2º do art. 293, que

não será devida a contribuição de que trata este artigo quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, **desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas** (sublinhas deste voto).

Na tentativa de afastar o lançamento, transcreve a informação prestada pelo fabricante, referente ao modelo de EPI C.A. 13027:

Cabe ao profissional de segurança da empresa adquirente controlar e dirigir o uso correto do mesmo pelos usuários bem como, cabe à própria empresa adquirente, disponibilizar o produto, para que o usuário faça sua troca quanto entender necessário.

(...)

O produto deve ser descartado quando estiver fisicamente deteriorado ou quando estiver de tal forma sujo que seja impossível limpá-lo utilizando apenas métodos convencionais de lavagem com água e sabão neutro. (f. 6074/6075, *passim*)

Observa-se, pois, que a recorrente busca demonstrar que o prazo de vida útil dos EPIs pode variar. Tal informação, contudo, não é suficiente para afastar o lançamento. Isso porque, conforme visto, o ônus da prova quanto ao adequado gerenciamento dos agentes nocivos é da própria recorrente, não da fiscalização. Sendo assim, a ela caberia demonstrar que havia profissional de segurança em ambas as filiais controlando e dirigindo o uso correto do equipamento pelos funcionários e garantindo sua substituição na periodicidade correta.

Importante salientar que, ainda que os recibos de EPIs provem que houve troca de equipamentos, tais documentos são insuficientes para comprovar que a substituição ocorreu na periodicidade adequada. Tendo em vista que os PPPs produzidos pela própria empresa atestam que os EPIs não eram substituídos no tempo devido e inexistente prova em contrário, entendo não ser possível afastar o critério de lançamento adotado pela fiscalização. **Rejeito as alegações.**

II.3 – DA DESCONSIDERAÇÃO, PELA FISCALIZAÇÃO, DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NOS PPRAS E NOS LAUDOS TÉCNICOS DE AVALIAÇÃO

Conforme já narrado, vem a recorrente insistindo que a autoridade fiscalizadora baseou o lançamento apenas nos PPPs dos funcionários e nos recibos de entrega de EPIs, desconsiderando, assim, os laudos técnicos de avaliação e os PPRAs juntados aos autos. Aduz que inúmeros trabalhadores enquadrados não estavam expostos a ruído de nível superior a 85 dB e outros tantos sequer trabalharam durante todo o período abrangido pela fiscalização. A fim de comprovar suas alegações, juntou três tabelas ao recurso voluntário, as quais apontam exemplos de supostas contradições entre a “Tabela de Análise de Ruído / EPI” e os PPRAs, PPPs e laudos técnicos.

Deferida a juntada, baixado o feito em diligência para que realizado o cotejo entre os documentos acostados, para que verificada a necessidade de exclusão dos segurados da base de cálculo do lançamento. Repiso ser da recorrente o ônus da prova de elidir o montante lançado por aferição indireta, justamente por não só ter deixado de apresentar a integralidade da que lhe fora requisitado, mas por haver incongruências entre a documentação por ela acostada.

PARTE A

(i) Casos em que o empregado estava lotado em setor diverso ao indicado no PPRA

Segundo a fiscalização, nos casos de Antônio Bonfim Silva Neto, Antônio Carlos Ribeiro, Antônio César Brito Batalha, Atila Ramos Scheles, Bruno Ribeiro da Silva, Bruno Rocha Ribeiro, Carlos Alberto Rosa, Cristiano da Costa Barreto, Daniel dos Santos Vieira, Eduardo Fernandes Vieira, Fabiely Gomes Borges, Felipe Costa Oliveira Chagas, Gleiser da Silva Pena, Ivan Gomes de Mattos, Jefferson Maciel de Barcelos, Jesse Valladares, Josana Aparecida da Silva Andrade, Leirson Oliveira Santana Gomes, Leonardo dos Santos Costa, Luis Fernando Coelho Hautequestt, Maicom Juliano de Oliveira, Manoel de Souza Oliveira, Manoel Luiz Rangel dos Santos, Marcos Antônio Carvalho de Brito, Matheus Gomes Azeredo, Osmar dos Santos Silva, Robson Gomes de Azeredo, Rodrigo da Silva Barros, Rodrigo Garcia Paes Cruz, Tiago Freitas de Oliveira, Tiago Guimarães Costa, Tiago Silva de Souza, Wesley Palmerindo Fontes Bortoto, **nos PPRAs indicados pela empresa, o empregado estava em outra função e/ou departamento, de forma que a informação do PPRA não seria suficiente**

para descaracterizar a exposição a ruído indicada no PPP (f. 6149/6150). Passa-se a análise pormenorizada da situação de cada um desses empregados:

(a) Antônio Bonfim Silva Neto

Segundo consta da tabela da recorrente, o funcionário em questão foi enquadrado pela fiscalização como exposto ao nível de ruído de 94,5 dB, quando, em verdade, estaria exposto a 77,2 dB.

Analizando seu PPP (f. 2007/2009), constata-se que, entre 01/01/2013 e 30/01/2014, exerceu a função de “líder de serviços” no setor “HCT” (f. 2007). Entre 01/01/2013 e 31/12/2016, esteve exposto a ruído de 94,6 dB (f. 2005). No tópico “observações”, consta que o PPP foi elaborado com base nos seguintes documentos: “SMHO – DA.HO.R. Dos. - Nº 024 – 25/07/2014” e “SMHO – DA.HO.R. Dos. - Nº 029 – 18/06/2008”.

A página do PPRA apontada pela recorrente (f. 1403) indica que o funcionário exercia a função de “estagiário” no setor “laboratório de cimentação”, com exposição a ruído de 77,2 dB. Todavia, trata-se de resultado obtido em avaliação quantitativa realizada em 2007. Sendo assim, por se tratar de análise dosimétrica mais antiga que aquela que embasou o PPP e referente a cargo distinto daquele ocupado em 2013, não é apta a afastar o lançamento em relação ao funcionário.

(b) Antônio Carlos Ribeiro

O funcionário em questão foi enquadrado pela fiscalização como exposto ao nível de ruído de 97 dB, quando, ao sentir da recorrente, estaria exposto aos níveis de i) 76,7 e ii) 82,4 dB.

Analizando seu PPP (f. 2021/2023), constata-se que, no ano de 2013, o funcionário exercia a função de “líder de manutenção” no setor “SDS” (f. 2021). Entre 01/01/2012 a 19/11/2014, estaria exposto a nível de ruído de 97 dB (f. 2022). No que diz respeito à rastreabilidade do documento, foram mencionadas análises dosimétricas realizadas em 17/2007, 29/06/2011 e 08/08/2013.

A recorrente, por sua vez, faz referência a duas páginas do PPRA. A primeira delas, f. 1435, aponta que, em dosimetria realizada em 29/06/2011 (SMHO. – DA R. DOSIMETRIA nº 002 – 29/06/2011), constatou-se exposição do funcionário a nível de ruído de 76,7 dB. Nesse momento, exercia o cargo de “líder de manutenção” no setor SDS (Sperry Drilling Services). A segunda (f. 1424) faz referência à análise dosimétrica mais antiga, realizada em 2010, motivo pelo qual sequer precisa ser analisada.

Sendo assim, diversamente do que defende a fiscalização, há identidade na função/setor indicadas no PPRA (f. 1435) e no PPP (f. 2021). No entanto, nota-se que o PPP do funcionário fez referência à análise dosimétrica realizada em 29/06/2011, cujo resultado consta do PPRA (f. 1435); mas, ainda assim, considerou que, entre os anos de 2012 e 2014, o funcionário estaria sujeito a nível de ruído de 97 dB. Não há, contudo, indicação de qualquer dosimetria realizada entre 29/06/2011 e 08/08/2013, que permita concluir, nesse ínterim, a qual nível de ruído estaria exposto. À míngua de provas quanto ao nível de ruído ao qual estava exposto entre 01/2013 e 08/2013, merece ser mantido o lançamento.

(c) Antônio César Brito Batalha

Ao sentir da recorrente, o funcionário foi enquadrado pela fiscalização como exposto ao nível de ruído de 92,5 dB, quando, em verdade, estaria exposto a 81,7 dB.

Analizando seu PPP (f. 2027/2029), constata-se que, entre 01/04/2012 e 19/12/2013, o funcionário exercia a função de “operador de serviços II” no setor de cimentação (f. 2027). Nesse período, estaria exposto a nível de ruído de 92,5 dB (f. 2028). No que diz respeito à rastreabilidade, foi mencionado o seguinte documento: MACAÉ – SMHO – DA.HO.R.Dos – Nº 065 – 16/07/2007.

A página do PPRA apontada pela recorrente (f. 1446) indica que o funcionário exercia a função de “operador de planta” no setor “Cimentação (planta)”, com exposição a ruído de 81,7 dB. Conforme consta do campo “rastreabilidade”, tal conclusão foi baseada em “S.M.H.O – DA.R. DOSIMETRIA Nº 060 – 10/08/2011”. Observa-se, contudo, que se trata de função distinta daquela exercida em 2013, motivo pelo qual não se aplica ao período abrangido pela fiscalização.

(d) Átila Ramos Scheles

Afirma a recorrente que o funcionário em questão foi enquadrado pela fiscalização como exposto ao nível de ruído de 97 dB, quando, em verdade, estaria exposto aos níveis de ruído de i) 82,4 e ii) 76,3.

Analizando seu PPP (f. 2099/2101), constata-se que, entre 01/04/2010 e 31/03/2013, o funcionário exerceu a função de “técnico de manutenção III” no setor “SDS”, e, entre 01/04/2013 e 04/03/2015, exerceu a função de “técnico de manutenção IV” nesse mesmo setor (f. 2100). Entre 01/01/2012 e 04/03/2016, estaria exposto a ruído de 97 dB. No que diz respeito à rastreabilidade, foram mencionados os seguintes documentos: SMHO – DA.R. DOSIMETRIA – Nº 023 – 29/06/2011 e SMHO – DA.R. DOSIMETRIA – Nº 038 – 08/08/2013.

A recorrente aponta duas páginas do PPRA em sua tabela. A primeira delas, f. 1415, aponta resultado de dosimetria realizada em 05/08/2009, que constatou exposição a ruído de 82,4 dB. Nesse momento, Átila desempenhava a função de “técnico de manutenção” no setor “Sperry LWD”. A segunda página, f. 1424, aponta resultado de avaliação realizada em 20/05/2010, que constatou exposição a 76,3 dB. Nesse momento, o funcionário exercia a função de “técnico de manutenção II” no setor “Sperry Drilling SVCS – RMC”.

Observa-se, contudo, que ambas as análises dosimétricas apontadas pelo recorrente são anteriores àquelas utilizadas como referência para o PPP, ainda que haja correspondência entre cargos/funções ocupados em 2013. Sendo assim, não são suficientes para afastar o lançamento em relação ao funcionário em questão. Sequer é possível estender o resultado de outro funcionário a ele, uma vez que não se sabe em qual subsector laborava em 2013.

(e) Bruno Ribeiro da Silva

Enquadrado pela fiscalização como exposto ao nível de ruído de 92,5 dB, entende a recorrente que, em verdade, estaria exposto a 81,7 dB.

Analizando seu PPP (f. 2192/2194), constata-se que, entre 01/12/2011 e 27/12/2013, exerceu a função de “operador de serviços I” no setor “Baroid” (f. 2192), estando exposto a ruído de 92,5 dB (f. 2193). No que diz respeito à rastreabilidade, foi mencionado o seguinte documento: MACAÉ – SMHO – DA H.O.R.Dos – Nº 065 – 16/07/2007 (f. 2194).

A página do PPRA mencionada pela recorrente (f. 1442) aponta resultado de dosimetria realizada em 18/07/2011, com resultado de 66,2 dB. Consta que, à época, o funcionário exercia a função de “almoxarife” no setor de “almoxarifado”. Sendo assim, como tal resultado é referente à função diferente daquela exercida em 2013, é insuficiente para afastar o lançamento em relação ao funcionário. Ademais, consta da f. 1456 avaliação dosimétrica referente ao funcionário Bruno Ribeiro realizada em 28/08/2012, com resultado de 87 dB. À época, exercia, exatamente, a função de “operador de serviços” no setor “Baroid”. Sendo assim, tudo indica que, em 2013, o funcionário estava, de fato, exposto a nível de ruído superior ao limite legal (f. 1456).

(f) Bruno Rocha Ribeiro

Segundo consta da tabela apresentada pela recorrente, o funcionário em questão foi enquadrado pela fiscalização como exposto ao nível de ruído de 94,1 dB, quando, em verdade, estaria exposto a 80,3 dB.

Analizando seu PPP (f. 2195/2197), constata-se que, entre 01/04/2012 e 26/12/2013, exerceu a função de “especialista de serviços I” no setor “HCT” (f. 2195), estando exposto a ruído de 94,1 dB (f. 2196). No que diz respeito à rastreabilidade, foi mencionado o seguinte documento: MACAÉ – GERA 00 – Nº 008 – LTCAT.R.Dos – 17/02/2006.

A página do PPRA mencionada pela recorrente (f. 1429) aponta resultado de dosimetria realizada em 28/05/2010, com resultado de 80,3 dB. Consta que, à época, o funcionário exercia a função de “técnico de manutenção I” no setor “Completion Tools – Sand Control”. Observa-se, portanto, que esse resultado refere-se a cargo diferente daquele exercido em 2013, motivo pelo qual é insuficiente para afastar o lançamento em relação ao funcionário. Sequer é possível estender o resultado de outro funcionário a ele, uma vez que não se sabe em qual subsetor laborava em 2013.

(g) Carlos Alberto Rosa

O funcionário em questão foi enquadrado pela fiscalização como exposto ao nível de ruído de 93,2 dB, quando, segundo a recorrente, estaria exposto a 83,4 dB.

Analizando seu PPP (f. 2238/2240), constata-se que, entre 01/12/2011 e 30/06/2013, exerceu a função de “operador de serviços IV” no setor “WP” (f. 2238), estando exposto a ruído de 93,2 dB no período de 22/09/1982 a 30/06/2013 (f. 2239). No que diz respeito à rastreabilidade, foi mencionado o seguinte documento: MACAÉ – LAO.R.Dos – 24/08/2005.

O PPRA (f. 1411) aponta resultado de dosimetria realizada em 12/06/2008, com resultado de 83,4 dB. Consta que, à época, o funcionário exercia a função de “técnico de operações” no setor “WPS”. Observa-se, portanto, que esse resultado refere-se a cargo diferente daquele exercido em 2013, motivo pelo qual é insuficiente para afastar o lançamento. Sequer é

possível estender o resultado de outro funcionário a ele, uma vez que não se sabe em qual subsetor laborava em 2013.

(h) Cristiano da Costa Barreto

Sustenta a recorrente que o funcionário em questão estaria exposto a 82 dB; mas, de forma inadvertida, enquadrado pela fiscalização como exposto ao nível de ruído de 90,8 dB.

Analizando seu PPP (f. 2426/2428), constata-se que, entre 01/01/2013, e 27/12/2013 exerceu a função de “supervisor manutenção” no setor “IEM” (f. 2426), estando exposto a ruído de 90,8 dB no período de 12/05/1997 a 27/12/2013 (f. 2427). No que diz respeito à rastreabilidade, foi mencionado o seguinte documento: MACAÉ – S.M.H.O. - DA.R. DOSIMETRIA – Nº 036- 11/09/2013.

O PPRA (f. 1413) aponta resultado de dosimetria realizada em 18/06/2008, com resultado de 82 dB. Consta que, à época, o funcionário exercia a função de “técnico de manutenção” no setor “Manutenção e Mecânica”. Observa-se, portanto, que esse resultado é anterior à análise dosimétrica apontada como referência para o PPP, além de referir-se a cargo diferente daquele exercido em 2013, motivo pelo qual é insuficiente para afastar o lançamento. Sequer é possível estender o resultado de outro funcionário a ele, uma vez que não se sabe em qual subsetor laborava em 2013.

(i) Daniel dos Santos Vieira

Segundo consta da tabela apresentada pela recorrente, o funcionário em questão foi enquadrado pela fiscalização como exposto ao nível de ruído de 94,1 dB, quando, em verdade, estaria exposto a 83,5 dB.

Analizando seu PPP (f. 2467/2469), constata-se que, entre 01/01/2012, e 17/12/2013, exerceu a função de “assistente de manutenção master I” no setor “TST” (f. 2467), estando exposto a ruído de 94,1 dB no período de 12/03/2010 a 17/12/2013 (f. 2468). No que diz respeito à rastreabilidade, foi mencionado o seguinte documento: MACAÉ – GERA 00 – Nº 008- LTCAT.R.Dos -17/02/2006.

A empresa aponta dois PPRA's: o primeiro indica resultado de dosimetria realizada em 13/06/2008, com resultado de 83,5 dB (f. 1412), constando que, à época, o funcionário exercia a função de “técnico de operações” no setor “CPT/T&T”, o segundo não apresenta análise dosimétrica (f. 1433). Observa-se, portanto, que esse resultado refere-se a cargo diferente daquele exercido em 2013, motivo pelo qual é insuficiente para afastar o lançamento. Sequer é possível estender o resultado de outro funcionário a ele, uma vez que não se sabe em qual subsetor laborava em 2013.

(j) Eduardo Fernandes Vieira

O funcionário foi enquadrado pela fiscalização como exposto ao nível de ruído de 92,5 dB, quando, em verdade, estaria exposto a 82,9 dB.

Analizando seu PPP (f. 2657/2659), constata-se que, entre 01/01/2012, e 26/12/2013, exerceu a função de “operador de serviços I” no setor “BAROID” (f. 2657), estando exposto a ruído de 92,5 dB no período de 06/05/2011 a 26/12/2013 (f. 2658). No que diz respeito à rastreabilidade, foi mencionado o seguinte documento: MACAÉ – SMHO – DA HO.R.Dos – Nº 065 – 16/07/2007.

O PPRA (f. 1456) aponta resultado de dosimetria realizada em 28/08/2012, com resultado de 82,9 dB. Consta que, à época, o funcionário exercia a função de “engenheiro de manutenção” no setor “Sperry”. Observa-se, portanto, que esse resultado refere-se a cargo diferente daquele exercido em 2013, motivo pelo qual é insuficiente para afastar o lançamento. Sequer é possível estender o resultado de outro funcionário a ele, uma vez que não se sabe em qual subsetor laborava em 2013.

(k) Fabiely Gomes Borges

Segundo a recorrente, embora exposta a 62 dB, equivocadamente aduz a fiscalização que estaria exposta ao nível de ruído de 94,1 dB.

Analizando seu PPP (f. 2782/2784), constata-se que, entre 01/04/2012, e 19/12/2013, exerceu a função de “técnico de manutenção júnior” no setor “Cimentação” (f. 2782), estando exposta a ruído de 94,1 dB no período entre 11/03/2011 a 19/12/2013 (f. 2783). No que diz respeito à rastreabilidade, foi mencionado o seguinte documento: MACAÉ – GERA 00 – Nº 008 – LTCAT.R.Dos – 17/02/2006.

O PPRA (f. 1443) aponta resultado de dosimetria realizada em 19/07/2011, com resultado de 62 dB. Consta que, à época, a funcionária exercia a função de “técnico de laboratório” no setor “Cimentação (Lab)”. Observa-se, portanto, que esse resultado refere-se a cargo diferente daquele exercido em 2013, motivo pelo qual é insuficiente para afastar o lançamento em relação à funcionária. Sequer é possível estender o resultado de outro funcionário à ela, uma vez que não se sabe em qual subsetor laborava em 2013.

(l) Felipe Costa Oliveira Chagas

Segundo consta da tabela apresentada pela recorrente, o funcionário em questão foi enquadrado pela fiscalização como exposto ao nível de ruído de 92,5 dB, quando, em verdade, estaria exposto a 82,5 dB.

Analizando seu PPP (f. 2857/2859), constata-se que, entre 07/05/2010, e 31/01/2013, exerceu a função de “engenheiro de operações trainee” no setor SDS e, entre 01/02/2013 e 15/03/2014, exerceu a função de “engenheiro de operações pleno” no setor “SDS” (f. 2587), estando exposto a ruído de 92,5 dB nos dois períodos (f. 2858). No que diz respeito à rastreabilidade, foi mencionado o seguinte documento: MACAÉ – SMHO – DA H.O.R.Dos – Nº 065 – 16/07/2007.

O PPRA (f. 1443) aponta resultado de dosimetria realizada em 22/07/2011, com resultado de 82,5 dB. Consta que, à época, o funcionário exercia a função de “técnico de manutenção” no setor “HCT”. Observa-se, portanto, que esse resultado refere-se a cargo diferente daquele exercido em 2013, motivo pelo qual é insuficiente para afastar o lançamento.

Sequer é possível estender o resultado de outro funcionário a ele, uma vez que não se sabe em qual subsector laborava em 2013.

(m) Gleiser da Silva Pena

Fora enquadrada pela fiscalização como exposta ao nível de ruído de 90,8 dB, quando, em verdade, estaria exposto a 79,5 dB.

Analizando seu PPP (f. 3147/3149), constata-se que, entre 01/02/2012 e 27/12/2013, exerceu a função de “técnico de manutenção IV” no setor SDS (f. 3147) estando exposta a ruído de 90,8 dB no período de 08/05/2008 a 27/12/2013 (f. 3148) No que diz respeito à rastreabilidade, foi mencionado o seguinte documento: MACAÉ – S.M.H.O. – DA.R. DOSIMETRIA – Nº 036-11/09/2013.

O PPRA (f. 1417) aponta resultado de dosimetria realizada em 30/07/2009, com resultado de 79,5 dB. Consta que, à época, a funcionário exercia a função de “técnico de manutenção” no setor “Sperry Kit”. Observa-se, portanto, que esse resultado refere-se a setor diferente daquele exercido em 2013, motivo pelo qual é insuficiente para afastar o lançamento.

(n) Ivan Gomes de Mattos

Diz a recorrente que o funcionário em questão foi enquadrado pela fiscalização como exposto ao nível de ruído de 94,1 dB, quando, em verdade, estaria exposto a 83,2 dB.

Analizando seu PPP (f. 3394/3396), constata-se que, entre 01/01/2012 e 26/12/2013, exerceu a função de “técnico de manutenção I” no setor TST (f. 3394) estando exposto a ruído de 94,1 dB no período de 08/07/2011 a 26/12/2013 (f. 3395) No que diz respeito à rastreabilidade, foi mencionado o seguinte documento: MACAÉ – GERA 00 – Nº 008 – LTCAT.R.Dos – 17/02/2006.

O PPRA (f. 1437) aponta resultado de dosimetria realizada em 06/07/2011, com resultado de 83,2 dB. Consta que, à época, o funcionário exercia a função de “técnico de manutenção” no setor “HCT”. Observa-se, portanto, que esse resultado refere-se a setor diferente daquele exercido em 2013, motivo pelo qual é insuficiente para afastar o lançamento. Sequer é possível estender o resultado de outro funcionário, uma vez que não se sabe em qual subsector laborava em 2013.

(o) Jefferson Maciel de Barcelos

Segundo consta da tabela da apresentada pela recorrente, o funcionário em questão foi enquadrado pela fiscalização como exposto ao nível de ruído de 91,1 dB, quando, em verdade, estaria exposto a 81,7 dB.

Analizando seu PPP (f. 3462/3464), constata-se que, entre 01/04/2012 e 27/12/2013, exerceu a função de “operador de serviços I” no setor “Cimentação” (f. 3462) estando exposto a ruído de 91,1 dB no período de 09/10/2009 a 27/12/2013 (f. 3463) No que diz respeito à rastreabilidade, foi mencionado o seguinte documento: CATU – SMHO. - DA.R.DOSIMETRIA -Nº 001 -24/07/2012.

A empresa aponta dois PPRA's: o primeiro indica resultado de dosimetria realizada em 10/08/2011, com resultado de 81,7 dB (f. 1446), constando que o funcionário

exercia a função de “operador de planta” no setor “Cimentação (Planta)”, o segundo não apresenta análise dosimétrica (f. 1433). Observa-se, portanto, que esse resultado refere-se a cargo diferente daquele exercido em 2013, além de ter sido apurado em momento anterior a análise que embasou o PPP, motivo pelo qual é insuficiente para afastar o lançamento em relação ao funcionário. Sequer é possível estender o resultado de outro funcionário a ele, uma vez que não se sabe em qual subsetor laborava em 2013.

(p) Jesse Valladares

Segundo consta da tabela da apresentada pela recorrente, o funcionário em questão foi enquadrado pela fiscalização como exposto ao nível de ruído de 90,1 dB, quando, em verdade, sequer existiria informação quanto ao nível de exposição.

Analizando seu PPP (f. 3480/3482), constata-se que, entre 01/11/2002 e 30/06/2013, exerceu a função de “técnico laboratório senior” no setor “CMT”, e, entre 01/07/2013 e 27/12/2013, exerceu a de “técnico laboratório master” no setor “CMT” (f. 3480), estando exposto a ruído de 90,1 dB no período de 05/03/1992 a 27/12/2013 (f. 3481). No que diz respeito à rastreabilidade, foi mencionado o seguinte documento: MACAÉ – SMHO – DA.R. DOSIMETRIA – Nº 023 - 29/06/2011.

A página do PPRA mencionada pelo recorrente (f. 1406) aponta resultado de análise referente ao agente nocivos “névoa de óleo”, no ano de 2007. Deve o lançamento ser mantido, eis que em sintonia com o que consta no PPP.

(q) Josana Aparecida da Silva Andrade

Sustenta a recorrente que a funcionária em questão foi enquadrada pela fiscalização como exposta ao nível de ruído de 89,4 dB, quando, em verdade, estaria exposta a 73,5 dB.

Analizando seu PPP (f. 3641/3643), constata-se que, entre 01/04/2011, e 30/08/2014, exerceu a função de “engenheiro operações pleno” no setor “PE” (f. 3641), estando exposta a ruído de 89,4 dB neste período (f. 3642). No que diz respeito à rastreabilidade, foram mencionados os seguintes documentos: MACAÉ – RJ - S.M.H.O. – DA - R. DOS. Nº 009 - 11/06/2010, MACAÉ – RJ - S.M.H.O. – DA - R. DOS. Nº 100 -22/08/2013, MACAÉ – RJ - S.M.H.O. – DA - R. DOS. Nº 076 -16/09/2013.

O PPRA (f. 1445) aponta resultado de dosimetria realizada em 22/07/2011, com resultado de 73,5 dB. Consta que, à época, a funcionária exercia a função de “engenheiro de campo” no setor “TSS”. Observa-se, portanto, que esse resultado refere-se a cargo/setor diferentes daqueles ocupados em 2013, motivo pelo qual é insuficiente para afastar o lançamento. Sequer é possível estender o resultado de outro funcionário a ela, uma vez que não se sabe em qual subsetor laborava em 2013.

(r) Leirson Oliveira Santana Gomes

Segundo consta da tabela apresentada recorrente, o funcionário em questão foi enquadrado pela fiscalização como exposto ao nível de ruído de 97 dB, quando, em verdade, estaria exposto a 75,9 dB.

Analizando seu PPP (f. 3846/3848), constata-se que, entre 01/02/2012, e 31/07/2015, exerceu a função de “supervisor manutenção” no setor “SDS” (f. 3846), estando exposto a ruído de 97 dB no período de 01/01/2012 a 01/10/2015 (f. 3847). No que diz respeito à rastreabilidade, foram mencionados os seguintes documentos: S.M.H.O. – DA.HO.R. Dos. Nº 071 -17/07/2007, S.M.H.O. – DA..R. DOSIMETRIA - Nº 038 -08/09/2013..

O PPRA (f. 1427) aponta resultado de dosimetria realizada em 20/05/2010, com resultado de 75,9 dB. Consta que, à época, o funcionário exercia a função de “técnico de manutenção IV” no setor “Sperry Drilling - SVCS-RMC”. Observa-se, portanto, que esse resultado refere-se a cargo diferente daquele exercido em 2013, motivo pelo qual é insuficiente para afastar o lançamento.

(s) Leonardo dos Santos Costa

Segundo consta da tabela da recorrente, o funcionário em questão foi enquadrado pela fiscalização como exposto ao nível de ruído de 90,8 dB, quando, em verdade, estaria exposto a 64,2 dB.

Analizando seu PPP (f. 3861/3863), constata-se que, entre 06/06/2011, e 16/12/2014, exerceu a função de “especialista serviços I” no setor “T&S” (f. 3861), estando exposto a ruído de 90,8 dB neste período (f. 3862). No que diz respeito à rastreabilidade, foi mencionado o seguinte documento: MACAÉ -S.M.H.O. – DA.R. DOSIMETRIA. Nº 036 - 11/09/2013.

O PPRA (f. 1438) aponta resultado de dosimetria realizada em 01/07/2011, com resultado de 64,2 dB. Consta que, à época, o funcionário exercia a função de “técnico de manutenção II” no setor “Testing and Subsea”. Observa-se, portanto, que esse resultado refere-se a cargo diferente daquele exercido em 2013, motivo pelo qual é insuficiente para afastar o lançamento em relação ao funcionário. Sequer é possível estender o resultado de outro funcionário a ele, uma vez que não se sabe em qual subsetor laborava em 2013.

(t) Luis Fernando Coelho Hautequestt

Segundo consta da tabela da recorrente, o funcionário em questão foi enquadrado pela fiscalização como exposto ao nível de ruído de 92,5 dB, quando, em verdade, estaria exposto a 78,8 dB.

Analizando seu PPP (f. 4005/4007), constata-se que, entre 01/01/2012 e 27/12/2013, exerceu a função de “engenheiro de operações júnior” no setor “HCT” (f. 4005), estando exposto a ruído de 92,5 dB no período de 10/11/2009 a 27/12/2013 (f. 4006). No que diz respeito à rastreabilidade, foi mencionado o seguinte documento: MACAÉ -SMHO – DA.HO.R.Dos. Nº 065 -16/07/2007.

O PPRA (f. 1431) aponta resultado de dosimetria realizada em 27/05/2010, com resultado de 78,8 dB. Consta que, à época, o funcionário exercia a função de “engenheiro de operações júnior” no setor “Completion Tools - CPS Completions”. Observa-se, portanto, que esse resultado refere-se a setor diferente daquele exercido em 2013, motivo pelo qual é insuficiente para afastar o lançamento em relação ao funcionário. Sequer é possível estender o

resultado de outro funcionário a ele, uma vez que não se sabe em qual subsetor laborava em 2013.

(u) Maicom Juliano de Oliveira

Segundo consta da tabela da recorrente, o funcionário em questão foi enquadrado pela fiscalização como exposto ao nível de ruído de 92,5 dB, quando, em verdade, estaria exposto a 78,2 dB.

Analisando seu PPP (f. 4089/4091), constata-se que, entre 01/04/2012 e 21/10/2013, exerceu a função de “técnico de manutenção” no setor “TST” (f. 4089). Entre 15/09/2011 e 21/10/2013, estaria exposto a ruído de 92,5 dB (f. 4090). No que diz respeito à rastreabilidade, foi mencionado o seguinte documento: MACAÉ – SMHO – DA.HO.R.Dos – Nº 065-16/07/2007.

A página do PPRA mencionada pelo recorrente (f. 1457) aponta resultado de dosimetria realizada em 29/08/2012, com resultado de 78,2 dB para a função “técnico operador” no setor “testing and subsea”. Observa-se, portanto, que esse resultado refere-se a cargo diferente daquele exercido em 2013, motivo pelo qual é insuficiente para afastar o lançamento em relação ao funcionário. Ressalta-se que o período abrangido pelo PPP é o mesmo período exigido (01/2013 a 10/2013), conforme Tabela Valores por Empregado (f. 56/281), em que pese a Tabela de Análise de Ruído/EPI por Empregado (f. 45), estar sinalizado “todo o período” para o funcionário em questão.

(v) Manoel de Souza Oliveira

Segundo consta da tabela da recorrente, o funcionário em questão foi enquadrado pela fiscalização como exposto ao nível de ruído de 89,8 dB, quando, em verdade, estaria exposto a 82,7 dB.

Analisando seu PPP (f. 4098/4100), constata-se que, entre 01/08/2009 a 18/03/2015, exerceu a função de “especialista serviços II” no setor “HCT” (f. 4098), estando exposto a ruído de 89,8 dB no período de 01/01/2012 a 18/03/2015 (f. 4099). No que diz respeito à rastreabilidade, foram mencionados os seguintes documentos: GERA 00 – Nº 017.L.T.C.A.T.R.Dos – 03/04/2006, S.M.H.O - DA HO. .Dos Nº 084 – 12/07/2007, S.M.H.O. – DA.R.DOSIMETRIA - Nº 011 - 07/08/2012.

O PPRA (f. 1418) aponta resultado de dosimetria realizada em 30/07/2009, com resultado de 82,7 dB. Consta que, à época, o funcionário exercia a função de “técnico de operações” no setor “HDT”. Observa-se, portanto, que esse resultado refere-se a cargo diferente daquele exercido em 2013, motivo pelo qual é insuficiente para afastar o lançamento em relação ao funcionário. Sequer é possível estender o resultado de outro funcionário a ele, uma vez que não se sabe em qual subsetor laborava em 2013.

(w) Manoel Luiz Rangel dos Santos

Segundo consta da tabela da recorrente, o funcionário em questão foi enquadrado pela fiscalização como exposto ao nível de ruído de 91,7 dB, quando, em verdade, estaria exposto a 83,1 dB.

Analizando seu PPP (f. 4101/4103), constata-se que, entre 01/08/2011 a 12/11/2015, exerceu a função de “supervisor de serviços” no setor “HCT” (f. 4101), estando exposto a ruído de 91,7 dB no período de 01/01/2012 a 12/11/2015 (f. 4102). No que diz respeito à rastreabilidade, foram mencionados os seguintes documentos: LA.O.R.Dos. Nº 020 - 24/08/2005, S.M.H.O. -DA.HO. R.Dos Nº 64 -12/07/2007, S.M.H.O -DA. R.DOSIMETRIA -Nº 004 -22/07/2013.

O PPRA (f. 1439) aponta resultado de dosimetria realizada em 08/07/2011, com resultado de 83,1 dB. Consta que, à época, o funcionário exercia a função de “caldeireiro” no setor “oficina de solda”. Observa-se, portanto, que esse resultado refere-se a cargo diferente daquele exercido em 2013, motivo pelo qual é insuficiente para afastar o lançamento em relação ao funcionário. Sequer é possível estender o resultado de outro funcionário a ele, uma vez que não se sabe em qual subsetor laborava em 2013.

(x) Marcos Antônio Carvalho de Brito

Segundo consta da tabela da recorrente, o funcionário em questão foi enquadrado pela fiscalização como exposto ao nível de ruído de 87,5 dB, quando, em verdade, estaria exposto a 72,8 dB.

Analizando seu PPP (f. 4211/4213), constata-se que, entre 01/07/2012 a 16/04/2013, exerceu a função de “especialista perfuração junior” no setor “WPS” (f. 4211), estando tando exposto a ruído de 87,5 dB no período de 12/07/2012 a 16/04/2013 (f. 4212). No que diz respeito à rastreabilidade, foi mencionado o seguinte documento: BASE MACAÉ - SMHO -DA.R.DOSIMETRIA – Nº 016 – 08/08/2012.

O PPRA (f. 1445) aponta resultado de dosimetria realizada em 21/07/2011, com resultado de 72,8 dB. Consta que, à época, o funcionário exercia a função de “técnico de mecânica” no setor “WP -Lab”. Observa-se, portanto, que esse resultado refere-se a cargo diferente daquele exercido em 2013, motivo pelo qual é insuficiente para afastar o lançamento em relação ao funcionário. Ressalta-se que o período abrangido pelo PPP é o mesmo período exigido (01/2013 a 04/2013), conforme Tabela Valores por Empregado (f. 56/281), em que pese a Tabela de Análise de Ruído/EPI por Empregado (f. 46), estar sinalizado “todo o período” para o funcionário em questão.

(y) Matheus Gomes Azeredo

Segundo consta da tabela da recorrente, o funcionário em questão foi enquadrado pela fiscalização como exposto ao nível de ruído de 96 dB, quando, em verdade, estaria exposto a 81 dB.

Analizando seu PPP (f. 4283/4285), constata-se que, entre 01/01/2013 a 02/12/2014, exerceu a função de “supervisor serviços I” no setor BAROID (f. 4283), estando exposto a ruído de 96 dB neste período (f. 4284). No que diz respeito à rastreabilidade, foram mencionados os seguintes documentos: S.M.H.O. -DA.R.DOSIMETRIA Nº 17 -10/05/2010, S.M.H.O -DA.R.DOSIMETRIA -Nº 080 – 29/08/2013.

O PPRA (f. 1457) aponta resultado de dosimetria realizada em 28/08/2012, com resultado de 81 dB. Consta que, à época, o funcionário exercia a função de “eletricista” no

setor “BAROID”. Observa-se, portanto, que esse resultado refere-se a cargo diferente daquele exercido em 2013, motivo pelo qual é insuficiente para afastar o lançamento em relação ao funcionário. Sequer é possível estender o resultado de outro funcionário a ele, uma vez que não se sabe em qual subsector laborava em 2013.

(z) Osmar dos Santos Silva

Segundo consta da tabela da recorrente, o funcionário em questão foi enquadrado pela fiscalização como exposto ao nível de ruído de 92,5 dB, quando, em verdade, estaria exposto a 82 dB.

Analizando seu PPP (f. 4399/4401), constata-se que, entre 01/01/2012 a 27/12/2013, exerceu a função de “operador de serviços I” no setor “BAROID” (f. 4399), estando exposto a ruído de 92,5 dB no período de 01/11/2007 a 27/12/2013 (f. 4400). No que diz respeito à rastreabilidade, foi mencionado o seguinte documento: MACAÉ - SMHO. – DA.HO.R.Dos – Nº 065 -16/07/2007 .

O PPRA (f. 1419) aponta resultado de dosimetria realizada em 28/07/2009, com resultado de 82 dB. Consta que, à época, o funcionário exercia a função de “eletricista” no setor “BAROID”. Observa-se, portanto, que esse resultado refere-se a cargo diferente daquele exercido em 2013, motivo pelo qual é insuficiente para afastar o lançamento em relação ao funcionário. Sequer é possível estender o resultado de outro funcionário a ele, uma vez que não se sabe em qual subsector laborava em 2013.

(a.1) Robson Gomes de Azeredo

Segundo consta da tabela da recorrente, o funcionário em questão foi enquadrado pela fiscalização como exposto ao nível de ruído de 89,4 dB, quando, em verdade, estaria exposto a 66,9 dB.

Analizando seu PPP (f. 1059/1061), constata-se que, entre 01/09/1996 a 13/05/2016, exerceu a função de “coordenador serviços ” no setor “ T&S” (f. 1059), estando exposto a ruído de 89,4 dB neste período. No que diz respeito à rastreabilidade, foi mencionado o seguinte documento: Nº 0100 – 22/08/2013.

Por sua vez, o PPRA (f. 1432) aponta resultado de dosimetria realizada em 27/05/2010, com resultado de 66,9 dB. Consta que, à época, o funcionário exercia a função de “líder de serviços” no setor “Testing and Subsea – Data Acquisition”. Observa-se, portanto, que esse resultado refere-se a cargo diferente daquele exercido em 2013, motivo pelo qual é insuficiente para afastar o lançamento em relação ao funcionário. Sequer é possível estender o resultado de outro funcionário a ele, uma vez que não se sabe em qual subsector laborava em 2013.

(b.1) Rodrigo da Silva Barros

Segundo consta da tabela da recorrente, o funcionário em questão foi enquadrado pela fiscalização como exposto ao nível de ruído de 90,9 dB, quando, em verdade, estaria exposto a 73,3 dB.

Analizando seu PPP (f. 1065/1067), constata-se que, entre 01/01/2011 a 13/05/2016, exerceu a função de “coordenador processos” no setor “T&S” (f. 1065), estando exposto a ruído de 90,9 dB neste período. No que diz respeito à rastreabilidade, foi mencionado o seguinte documento: MACAÉ – S.M.H.O -DA.R. DOSIMETRIA - Nº 022 - ANO 2015.

Por sua vez, o PPRA (f. 1432) aponta resultado de dosimetria realizada em 27/05/2010, com resultado de 73,3 dB. Consta que, à época, o funcionário exercia a função de “engenheiro de operações pleno” no setor “Testing and Subsea – Sampling”. Observa-se, portanto, que esse resultado refere-se a cargo diferente daquele exercido em 2013, motivo pelo qual é insuficiente para afastar o lançamento em relação ao funcionário. Sequer é possível estender o resultado de outro funcionário a ele, uma vez que não se sabe em qual subsetor laborava em 2013.

(c.1) Rodrigo Garcia Paes Cruz

Segundo consta da tabela da recorrente, o funcionário em questão foi enquadrado pela fiscalização como exposto ao nível de ruído de 92,5 dB, quando, em verdade, estaria exposto a 68,5 dB.

Analizando seu PPP (f. 4864/4866), constata-se que, entre 01/01/2012 a 26/12/2013, exerceu a função de “assistente de operações I” no setor “BAROID” (f. 4864), estando exposto a ruído de 92,5 dB no período de 06/05/2010 a 26/12/2013 (f. 4865). No que diz respeito à rastreabilidade, foi mencionado os seguinte documento: MACAÉ- SMHO – DA.HO.R.Dos – Nº 065 -16/07/2007.

O PPRA (f. 1450) aponta resultado de dosimetria realizada em 07/08/2012, com resultado de 68,5 dB. Consta que, à época, o funcionário exercia a função de “técnico mecânico” no setor “WP LAB”. Observa-se, portanto, que esse resultado refere-se a cargo diferente daquele exercido em 2013, motivo pelo qual é insuficiente para afastar o lançamento em relação ao funcionário. Sequer é possível estender o resultado de outro funcionário a ele, uma vez que não se sabe em qual subsetor laborava em 2013.

(d.1) Tiago Freitas de Oliveira

Segundo consta da tabela da recorrente, o funcionário em questão foi enquadrado pela fiscalização como exposto ao nível de ruído de 92,5 dB, quando, em verdade, não haveria informação quanto ao nível de exposição.

Analizando seu PPP (f. 5222-5224), constata-se que, entre 01/01/2012 e 27/12/2013, exerceu a função de “operador de serviços I” no setor “cimentação” (f. 5222). Entre 06/12/2006 e 27/12/2013 estaria exposto a ruído de 92,5 dB (f. 5223). No que diz respeito à rastreabilidade, foi mencionado o seguinte documento: MACAÉ - SMHO – DA.HO.R.Dos – Nº 065-16/07/2007.

A página do PPRA mencionada pelo recorrente (f. 1433) aponta resultados de análises referentes aos agentes nocivos “névoa de óleo” e “particulados”. Não há, contudo, resultado de análise dosimétrica. Observa-se, ainda, que os ditos resultados foram apurados em 05/2010, quando o funcionário exercia a função de “assistente de operações II”, no setor

“cimentação – cementing services”. Por tratar-se de função distinta daquela exercida em 2013, deve o lançamento ser mantido.

(e.1) Tiago Guimarães Costa

Segundo consta da tabela da recorrente, o funcionário em questão foi enquadrado pela fiscalização como exposto ao nível de ruído de 94,1 dB, quando, em verdade, estaria exposto a 78,8 dB.

Analizando seu PPP (f. 5228/5230), constata-se que, entre 01/11/2011 a 17/12/2013, exerceu a função de “supervisor de manutenção” no setor “TST” (f. 5228), estando exposto a ruído de 94,1 dB no período de 03/05/2010 a 17/12/2013 (f. 5229). No que diz respeito à rastreabilidade, foram mencionados os seguintes documentos: MACAÉ- GERA 00 N° 008- L.TCAT.R.Dos -17/02/2006.

O PPRA (f. 1441) aponta resultado de dosimetria realizada em 05/07/2011, com resultado de 78,8 dB. Consta que, à época, o funcionário exercia a função de “líder de oficina” no setor “Testing and Subsea”. Observa-se, portanto, que esse resultado refere-se a cargo diferente daquele exercido em 2013, motivo pelo qual é insuficiente para afastar o lançamento em relação ao funcionário. Sequer é possível estender o resultado de outro funcionário a ele, uma vez que não se sabe em qual subsetor laborava em 2013.

(f.1) Tiago Silva de Souza

Segundo consta da tabela da recorrente, o funcionário em questão foi enquadrado pela fiscalização como exposto ao nível de ruído de 90,1 dB, quando, em verdade, estaria exposto a 83,9 dB.

Analizando seu PPP (f. 5249/5251) constata-se que, entre 01/01/2013 a 02/08/2013, exerceu a função de “técnico de manutenção III” no setor “SDS” (f. 5249), estando exposto a ruído de 90,1 dB no período de 29/06/2011 a 02/08/2013 (f. 5250). No que diz respeito à rastreabilidade, foi mencionado para o período o seguinte documento: MACAÉ-SMHO -DA.R.DOSIMETRIA N° 023 -29/06/2011.

O PPRA (f. 1441) aponta resultado de dosimetria realizada em 30/06/2011, com resultado de 83,9 dB. Consta que, à época, o funcionário exercia a função de “supervisor de manutenção” no setor “Sperry”. Observa-se, portanto, que esse resultado refere-se a cargo diferente daquele exercido em 2013, motivo pelo qual é insuficiente para afastar o lançamento em relação ao funcionário. Sequer é possível estender o resultado de outro funcionário a ele, uma vez que não se sabe em qual subsetor laborava em 2013. Além disso, o período abrangido pelo PPP é o mesmo período exigido (01/2013 a 08/2013), conforme Tabela Valores por Empregado (f. 56/281), em que pese a Tabela de Análise de Ruído/EPI por Empregado (f. 53), estar sinalizado “todo o período” para o funcionário em questão.

(g.1) Wesley Palmerindo Fontes Bortoto

Segundo consta da tabela da recorrente, o funcionário em questão foi enquadrado pela fiscalização como exposto ao nível de ruído de 90,8 dB, quando, em verdade, estaria exposto a 62,8 dB.

Analizando seu PPP (f. 5482-5484), constata-se que, entre 14/03/2011 e 31/03/2014, exerceu a função de “engenheiro operações junior” no setor e T&S (f. 5482). Entre 14/03/2011 e 10/03/2015, estaria exposto a ruído de 90,8 dB (f. 5483). No que diz respeito à rastreabilidade, foi mencionado o seguinte documento: S.M.H.O – DA.R.DOSIMETRIA – Nº 036 – 11/09/2013.

A página do PPRA mencionada pelo recorrente (f. 1441) aponta resultado de dosimetria realizada em 05/07/2011, que constatou exposição a ruído de 62,8 dB. À época, o funcionário desempenhava a função de “Engenheiro de Operações Júnior” no setor “Testing and Subsea”. Tal conclusão, contudo, não pode ser estendida para 2013, motivo pelo qual entendo que o lançamento deve ser mantido.

(h.1) Carla Costa Telles da Silva

Consta na tabela apresentada pela recorrente que a funcionária em questão foi enquadrada pela fiscalização como exposta ao nível de ruído de 90,1 dB, quando, em verdade, três PPRA's apontariam resultados diferentes. O primeiro PPRA mencionando (f. 1410) aponta resultado de dosimetria realizada em 11/06/2008, que constatou exposição a ruído de 81 dB, o segundo PPRA mencionado (f. 1416) aponta resultado de dosimetria realizada em 27/07/2009, que constatou exposição a ruído de 79,4 dB, o terceiro PPRA mencionado (f. 1432) não identifica análise dosimétrica, apenas aponta resultados de análise referente aos agentes nocivos “névoa de óleo”. À míngua de prova da exposição no período objeto da autuação, há de ser mantido o lançamento.

(i.1) Luciana Pinto Marotti

Consta na tabela apresentada pela recorrente que a funcionária em questão foi enquadrada pela fiscalização como exposta ao nível de ruído de 90,9 dB, quando, em verdade, não haveria tal informação no PPRA (f. 6150). À míngua de prova da exposição no período objeto da autuação, há de ser mantido o lançamento.

(ii) Casos em que ausente avaliação dosimétrica no PPRA

No que se refere a **Alcimar Mariano** (PPRA à f. 1414, PPP à f.1839/1841), **Felipe Cipriano de Oliveira** (PPRA à f. 1459, PPP à f. 2854/2856), **Felipe de Almeida Serrão** (PPRA à f. 1462, PPP à f. 2863/2865), **Francisco de Assis R. Poey** (PPRA à f. 1421, PPP à f. 3000/3002), **Leandro de Azevedo Couto Firme** (PPRA à f. 1434, PPP à f. 3811/3813), **Nilton Alves de Andrade Neto** (PPRA à f. 1461, PPP à f. 4375/4377), **Saulo Siqueira Pacheco Portella** (PPRA à f. 1459, PPP à f. 5004/5006), **Saulo Soares Armond** (PPRA à f. 1423, PPP à f. 5007/5009), **Thiago Alves de Melo** (PPRA à f. 1455, PPP à f. 5111/5113), **Vitória Regina da Silva** (PPRA à f. 1434, PPP à f. 5384/5386), **Wagner Peçanha** (PPRA à f. 1451, PPP à f. 5402/5404), não há avaliação dosimétrica no PPRA's citados, portanto, esses documentos não são capazes de afastar as análises dosimétricas registradas nos respectivos PPPs. Acertado o entendimento da fiscalização no sentido de manutenção da autuação (f. 6150).

(iii) Casos em que a análise dosimétrica indicada no PPP é mais recente que aquela indicada no PPRA

(a) Andrey Adversi Alves

Segundo consta da tabela da recorrente, o funcionário em questão foi enquadrado pela fiscalização como exposto ao nível de ruído de 90,8 dB, quando, em verdade, estaria exposto a 71,1 dB.

Analizando seu PPP (f. 2004/2006), constata-se que, entre 12/08/2011 e 18/12/2013, exerceu a função de “engenheiro operações junior” no setor “T&S” (f. 2004). Entre 13/08/2012 a 18/12/2013, estaria exposto a ruído de 90,8 dB (f. 2005). No que diz respeito à rastreabilidade, foi mencionado o seguinte documento: MACAÉ - S.M.H.O - DA.R.DOSIMETRIA - Nº 036 - 11/09/2013.

A página do PPRA mencionada pela recorrente (f. 1452) aponta resultado de dosimetria realizada em 16/08/2012, que constatou exposição a ruído de 71,1 dB. À época, o funcionário desempenhava a função de “engenheiro de campo” no setor “TSS”. Observa-se, portanto, que a aferição dosimétrica que embasou o PPP é mais recente que a avaliação dosimétrica indicada no PPRA, além de não haver correspondência entre cargo/setor com aquele ocupado em 2013, motivo pelo qual entendo que o lançamento deve ser mantido.

(b) Diego Morais Manhães

Segundo consta da tabela da recorrente, o funcionário em questão foi enquadrado pela fiscalização como exposto ao nível de ruído de 97 dB, quando, em verdade, estaria exposto a 80 dB.

Analizando seu PPP (f. 2560/2562), constata-se que, entre 09/05/2011 a 31/03/2013, exerceu a função de “técnico manutenção II” no setor “SDS”, e, entre 01/04/2013 a 17/03/2015, exerceu a função de “técnico manutenção III” no setor “SDS” (f. 2560), estando exposto a ruído de 97 dB nos dois períodos (f. 2561). No que diz respeito à rastreabilidade, foi mencionado o seguinte documento: MACAÉ - S.M.H.O - DA.R.DOSIMETRIA - Nº 038 - 08/09/2013.

A página do PPRA mencionada pela recorrente (f. 1436) aponta resultado de dosimetria realizada em 29/06/2011, que constatou exposição a ruído de 80 dB. À época, o funcionário desempenhava a função “técnico manutenção II” no setor “Sperry Drilling”. Observa-se, portanto, que a aferição dosimétrica que embasou o PPP é mais recente que a avaliação dosimétrica indicada no PPRA, além de não haver correspondência entre este cargo com aquele ocupado em 2013, motivo pelo qual entendo que o lançamento deve ser mantido.

(c) Gilmar de Amorim

Segundo consta da tabela da recorrente, o funcionário em questão foi enquadrado pela fiscalização como exposto ao nível de ruído de 91,1 dB, quando, em verdade, estaria exposto a 77,5 dB.

Analizando seu PPP (f. 3117/3119), constata-se que, entre 01/04/2010 a 30/06/2013, exerceu a função de “operador de serviços III” no setor WP, e, entre 01/07/2013 a 27/12/2013, exerceu a função de “supervisor serviços II” no setor WP (f. 3117), estando exposto a ruído de 91,1 dB no período de 21/03/1992 a 27/12/2013 (f. 3118). No que diz respeito à rastreabilidade, foi mencionado o seguinte documento: CATU- SMHO. - DA.R.DOSIMETRIA - Nº 001 - 24/07/2012.

A página do PPRA mencionada pela recorrente (f. 1430) aponta resultado de dosimetria realizada em 21/05/2010, que constatou exposição a ruído de 77,5 dB. À época, o funcionário desempenhava a função de “operador de serviços III” no setor “Wireline and Perforating Case Hole”. Observa-se, portanto, que a aferição dosimétrica que embasou o PPP é

mais recente que a avaliação dosimétrica indicada no PRRA, que também não poderia ser estendida para 2013, motivo pelo qual entendo que o lançamento deve ser mantido.

(d) Livia Maria Rangel Gomes Fernandes

Segundo consta da tabela da recorrente, a funcionária em questão foi enquadrada pela fiscalização como exposta ao nível de ruído de 90,8 dB, quando, em verdade, estaria exposta a 69,6 dB.

Analizando seu PPP (f. 3917/3919), constata-se que, entre 01/12/2010 a 31/01/2014, exerceu a função “técnico de manutenção I” no setor “T&S” (f. 3917), estando exposto a ruído de 90,8 dB no período de 01/01/2013 a 31/03/2014 (f. 3918). No que diz respeito à rastreabilidade, foram mencionados os seguintes documentos: S.M.H.O. – DA.R.DOSIMETRIA – Nº 059 – 30/08/2012, MACAÉ - S.M.H.O. – DA.R.DOSIMETRIA – Nº 036 – 11/09/2013

A página do PPRA mencionada pela recorrente (f. 1445) aponta resultado de dosimetria realizada em 22/07/2011, que constatou exposição a ruído de 69,6 dB. À época, a funcionária desempenhava a função “técnico de manutenção” no setor “TSS”. Observa-se, portanto, que as aferições dosimétricas que embasaram o PPP são mais recentes que a avaliação dosimétrica indicada no PRRA, que também não poderia ser estendida para 2013, motivo pelo qual entendo que o lançamento deve ser mantido.

(e) Raquel Castiçal Laurindo

Segundo consta da tabela da recorrente, a funcionária em questão foi enquadrada pela fiscalização como exposta ao nível de ruído de 97 dB, quando, em verdade, estaria exposta a 79,7 dB.

Analizando seu PPP (f. 4651/4653), constata-se que, entre 01/02/2012 a 31/03/2013, exerceu a função de “líder manutenção ” no setor “LSS”, e, entre 01/04/2013 a 20/04/2015, exerceu a função de “supervisor manutenção” no setor LSS (f. 4651), estando exposto a ruído de 97 dB no período de 01/01/2012 a 20/04/2015 (f. 4652). No que diz respeito à rastreabilidade, foram mencionados os seguintes documentos: SMHO. – DA.R.DOSIMETRIA – Nº 023 – 29/06/2011, SMHO. – DA.R.DOSIMETRIA – Nº 038 – 06/09/2013.

A página do PPRA mencionada pela recorrente (f. 1419) aponta resultado de dosimetria realizada em 30/07/2009, que constatou exposição a ruído de 79,7 dB. À época, a funcionário desempenhava a função “supervisão de manutenção” no setor “Sperry Kit”. Observa-se, portanto, que as aferições dosimétricas que embasaram o PPP são mais recentes que a avaliação dosimétrica indicada no PRRA, que também não poderia ser estendida para 2013, além de não haver correspondência entre os setores, motivo pelo qual entendo que o lançamento deve ser mantido.

(f) Rodrigo Pereira de Azevedo

Segundo consta da tabela da recorrente, o funcionário em questão foi enquadrado pela fiscalização como exposto ao nível de ruído de 91,7 dB, quando, em verdade, estaria exposto a 79,1dB e 74,1 dB.

Analizando seu PPP (f. 4879/4881), constata-se que, entre 01/01/2012 a 17/12/2013, exerceu a função de “supervisor manutenção ” no setor “TST”, (f. 4879), estando exposto a ruído de 91,7 dB no período de 18/07/2007 a 17/12/2013 (f. 4880). No que diz respeito à rastreabilidade, foram mencionados os seguintes documentos: S.M.H.O. –

DA.R.DOSIMETRIA Nº 017 – 10/05/2010, S.M.H.O. – DA.R.DOSIMETRIA Nº 023– 29/06/2011, S.M.H.O. – DA.R.DOSIMETRIA Nº 004 –22/07/2013.

As páginas dos PPRAs mencionadas pela recorrente (f. 1403 e 1458) apontam dois resultados diferentes para exposição dosimétrica: no primeiro PPRA (f. 1403) há indicação de aferição dosimétrica realizada em 2007 indicando que o funcionário estava exposto a 79,1 dB e que exercia a função “supervisor de manutenção ” no setor “Control Test (HCT)”; no segundo PPRA (f. 1458) consta que o funcionário estava sujeito à exposição de 74,1 dB, conforme aferição feita em 30/08/2012 e exercia a função “supervisor de manutenção ” no setor “TSS”. Observa-se portanto, que a última aferição dosimétrica que embasou o PPP é mais recente que as avaliações dosimétricas indicadas nos PPRAs (f. 1403 e 1458), que também não poderiam ser estendidas para 2013, motivo pelo qual entendo que o lançamento deve ser mantido.

(g) Saulo Batista Rangel

Segundo consta da tabela da recorrente, o funcionário em questão foi enquadrado pela fiscalização como exposto ao nível de ruído de 97 dB, quando, em verdade, estaria exposto a 82,9 dB.

Analizando seu PPP (f. 4995/4997), constata-se que, entre 01/06/2012 a 20/03/2015, exerceu a função de “supervisor manutenção ” no setor “SDS” (f. 4995), estando exposto a ruído de 97 dB no período de 01/01/2012 a 20/03/2015 (f. 4996). No que diz respeito à rastreabilidade, foram mencionados os seguintes documentos: S.M.H.O. – DA.HO.R.Dos – Nº 17/07/2007, S.M.H.O. – DA.R.DOSIMETRIA – Nº 023 – 29/06/2011, S.M.H.O. – DA.R.DOSIMETRIA – Nº 028 – 06/09/2013.

A página do PPRA mencionada pelo recorrente (f. 1455) aponta resultado de dosimetria realizada em 22/08/2012, que constatou exposição a ruído de 82,9 dB. À época, o funcionário desempenhava a função “supervisão de manutenção” no setor “Sperry”. Observa-se portanto, que a última aferição dosimétrica que embasou o PPP é mais recente que a avaliação dosimétrica indicada no PPRA, que também não poderia ser estendida para 2013, motivo pelo qual entendo que o lançamento deve ser mantido.

(iv) Casos em que a aferição dosimétrica indicada no PPRA ou no LTCAT é mais recente do que a contida no PPP

No que se refere a Adeilson Pereira (PPRA à f. 1424, PPP à f. 1773/1775), Anderson Barreto Pacheco (PPRA à f. 1435, PPP à f. 1944/1946), Deivid Pereira Soares (PPRA à f. 1448, PPP à f. 2518/2520), Delio Pereira Câmara Júnior (PPRA à f. 1442, PPP à f. 2521/2522), Elisiel José da Silva (PPRA à f.1430, PPP à f. 2691/2693), Gabriel Paganini Mega (PPRA à f. 1456, PPP à f. 3045/3047), Hilário de Souza Vieira Júnior (PPRA à f. 1437, PPP à f. 3310/3312), Jailton Rezende de Miranda (PPRA à f. 1444, PPP à f. 3418/3420), Johnny Souta Mango (PPRA à f. 1460, PPP à f. 3587/3588), Laurence de Campos Paiva Costa (PPRA à f. 1437, PPP à f. 3790/3792), Leandro Silva Ventura (PPRA à f. 1438, PPP à f. 3837/3839), Márcio Gomes Silva (PPRA à f. 1449, PPP à f. 4178/4180), Márcio Gonzaga Silva (PPRA à f. 1431, PPP à f. 4181/4183), Reinaldo de Oliveira (PPRA à f. 1453, PPP à f. 4675/4677), Wallace Barbosa Magnano (PPRA à f. 1451, PPP à f. 5411/5413), fiscalização concluiu existir dosimetria mais recente que a aferição dosimétrica indicada no PPP, além de haver coincidência no cargo/departamento entre os documentos (f. 6151), razão pela qual sinalizado na informação fiscal que passível a exclusão do lançamento.

Passo ao cotejo dos documentos acostados para averiguar o (des)acerto da informação fiscal:

(a) Adevilson Pereira: PPRA (f. 1424) indica resultado de análise dosimétrica de 76,0 dB realizada em 10/05/2010, portanto, devem ser excluídos todos os valores relativos a este empregado;

(b) Anderson Barreto Pacheco: PPRA (f. 1435) indica resultado de análise dosimétrica de 79,6 dB realizada em 07/07/2011; portanto, devem ser excluídos todos os valores relativos a este empregado;

(c) Deivid Pereira Soares: PPRA (f. 1448) indica resultado de análise dosimétrica de 83,6 dB realizada em 09/08/2012; portanto, devem ser excluídos todos os valores relativos a este empregado;

(d) Delio Pereira Câmara Júnior: PPRA (f. 1442) indica resultado de análise dosimétrica de 83,9 dB realizada em 20/07/2011; portanto, devem ser excluídos todos os valores relativos a este empregado;

(e) Elisiel José da Silva: PPRA (f. 1430) indica resultado de análise dosimétrica de 75,7 dB realizada em 21/05/2010; portanto, devem ser excluídos todos os valores relativos a este empregado;

(f) Gabriel Paganini Mega: PPRA (f. 1456) indica resultado de análise dosimétrica de 65,5 dB realizada em 31/08/2012; portanto, devem ser excluídos todos os valores relativos a este empregado;

(g) Hilário de Souza Vieira Júnior: PPRA (f. 1437) indica resultado de análise dosimétrica de 79,5 dB realizada em 01/07/2011; portanto, devem ser excluídos todos os valores relativos a este empregado;

(h) Jailton Rezende de Miranda: PPRA (f. 1444) indica resultado de análise dosimétrica de 81,4 dB realizada em 22/07/2011; portanto, devem ser excluídos todos os valores relativos a este empregado;

(i) Johnny Souta Mango: PPRA (f. 1460) indica resultado de análise dosimétrica de 71,7 dB realizada em 06/09/2012; portanto, devem ser excluídos todos os valores relativos a este empregado;

(j) Laurence de Campos Paiva Costa: PPRA (f. 1437) indica resultado de análise dosimétrica de 69,9 dB realizada em 06/07/2011; portanto, devem ser excluídos todos os valores relativos a este empregado;

(k) Leandro Silva Ventura: PPRA (f. 1438) indica resultado de análise dosimétrica de 68,1 dB realizada em 07/07/2011; portanto, devem ser excluídos todos os valores relativos a este empregado;

(l) Márcio Gomes Silva: PPRA (f. 1449) indica resultado de análise dosimétrica de 74,6 dB realizada em 07/08/2012; portanto, devem ser excluídos todos os valores relativos a este empregado;

(m) Márcio Gonzaga Silva: PPRA (f. 1431) indica resultado de análise dosimétrica de 78,3 dB realizada em 26/05/2010; portanto, devem ser excluídos todos os valores relativos a este empregado;

(n) Reinaldo de Oliveira: PPRA (f. 1453) indica resultado de análise dosimétrica de 84,4 dB realizada em 16/08/2012; portanto, devem ser excluídos todos os valores relativos a este empregado;

(o) Wallace Barbosa Magnano: PPRA (f. 1451) indica resultado de análise dosimétrica de 71,4 dB realizada em 08/08/2012; portanto, devem ser excluídos todos os valores relativos a este empregado;

(p) Eduardo Ferreira de Souza - o PPP (f. 2660) foi apresentado de forma incompleta, não constando apenas a seção de dados administrativos. Por sua vez, o PPRA (f. 1448) aponta resultado de análise dosimétrica de 83,6 dB realizada em 09/08/2012. Consta ainda Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) com resultado de análise dosimétrica realizada em 12/08/2013 apontando que, à época, o funcionário estava exposto a ruído de 79,7 dB (f. 1503). Assim, haja vista que o PPP não indica qualquer avaliação dosimétrica, ao contrário do que consta na autuação, os valores relativos a este empregado devem ser excluídos do lançamento.

(q) Rafael Silva Faioli - o PPP (f. 4577/4579) não identifica qualquer análise dosimétrica, já o PPRA (f. 1419) aponta resultado de análise dosimétrica de 81,2 dB realizada em 04/08/2009, isto é, anteriormente ao exercício autuado. No entanto, consta dos autos Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) com resultado de análise dosimétrica realizada em 06/08/2013 apontando que, à época, o funcionário estava exposto a ruído de 73,3 dB (f. 1544). Assim, haja vista que o PPP não indica qualquer avaliação dosimétrica, ao contrário do que consta na autuação, os valores relativos a este empregado devem ser excluídos do lançamento.

(r) Dicson Alejandro Tales Crespo - o PPP (f. 2554/2556) aponta resultado de análise dosimétrica de 91,7 db (rastreadabilidade: SMHO – DA.R.DOSIMETRIA – Nº 004 – 22/07/2013), já o PPRA (f. 1429) aponta resultado de análise dosimétrica de 68,0 dB realizada em 21/05/2010, isto é, anteriormente ao exercício autuado. No entanto, consta dos autos Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) com resultado de análise dosimétrica realizada em 26/07/2013 apontando que, à época, o funcionário estava exposto a ruído de 72,1 dB (f. 1501). Por esse motivo, entendo que devem ser excluídas do lançamento as competências de 07/2013 a 13/2013.

(s) Giovanni da Cunha Costa - o PPP (f.3126/3128) aponta resultado de análise dosimétrica de 97 dB (rastreadabilidade: SMHO – DA.R.DOSIMETRIA – Nº 041 – 30/07/2009, SMHO – DA.R.DOSIMETRIA – Nº 040 – 23/08/2012, SMHO – DA.R.DOSIMETRIA – Nº 075 – 10/09/2015), já o PPRA (f. 1453) não aponta a realização de análise dosimétrica. No entanto, consta dos autos Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) com resultado de análise dosimétrica realizada em 15/08/2013 apontando que, à época, o funcionário estava exposto a ruído de 77,6 dB (f. 1518). Por esse motivo, entendo que devem ser excluídas do lançamento as competências de 08/2013 a 13/2013.

(t) Juliana de Aguiar Macedo - o PPP (f. 3725/3727) aponta resultado de análise dosimétrica de 90,1 dB (rastreadabilidade: MACAÉ - SMHO – DA.R.DOSIMETRIA – Nº 023 – 29/06/2011), já o PPRA (f. 1454) aponta resultado de análise dosimétrica de 82,4 dB realizada em 24/08/2012, isto é, anteriormente ao exercício autuado. No entanto, consta dos autos Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) com resultado de análise

dosimétrica realizada em 12/08/2013 apontando que, à época, a funcionária estava exposta a ruído de 71,2 dB (f. 1530). Por esse motivo, entendo que devem ser excluídas do lançamento as competências de 08/2013 a 13/2013.

(u) Luiz Carlos Castro Santos – o PPP (f. 4020/4021) aponta resultado de análise dosimétrica de 89,3 dB (rastreadabilidade: SMHO – DA.R.DOSIMETRIA – Nº 105 – 13/09/2012), já o PPRA (f. 1439) aponta resultado de análise dosimétrica de 82,8 dB realizada em 07/07/2011, isto é, anteriormente ao exercício autuado. No entanto, consta dos autos Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) com resultado de análise dosimétrica realizada em 22/07/2013 apontando que, à época, o funcionário estava exposto a ruído de 80,7 dB (f. 1533). Por esse motivo, entendo que devem ser excluídas do lançamento as competências de 07/2013 a 13/2013.

(v) Luiz Gustavo Melo de Carvalho - o PPP (f. 4056/4058) aponta resultado de análise dosimétrica de 90,1 dB (rastreadabilidade: MACAÉ - SMHO – DA.R.DOSIMETRIA – Nº 023 – 29/06/2011), já o PPRA (f. 1453) não aponta a realização de análise dosimétrica. No entanto, consta dos autos Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) com resultado de análise dosimétrica realizada em 15/08/2013 apontando que, à época, o funcionário estava exposto a ruído de 83,5 dB (f. 1534). Por esse motivo, entendo que devem ser excluídas do lançamento as competências de 08/2013 a 13/2013.

(w) Osvaldo Luiz Dias Barcelos - o PPP (f. 4408/4410) aponta resultado de análise dosimétrica de 91,7 dB (rastreadabilidade: S.M.H.O – DA.R.DOSIMETRIA – Nº 004 – 22/07/2013), já o PPRA (f. 1432) aponta resultado de análise dosimétrica de 71,3 dB realizada em 26/05/2010, isto é, anteriormente ao exercício autuado. No entanto, consta dos autos Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) com resultado de análise dosimétrica realizada em 22/07/2013 apontando que, à época, o funcionário estava exposto a ruído de 80,2 dB (f. 1540). Por esse motivo, entendo que devem ser excluídas do lançamento as competências de 07/2013 a 13/2013.

(x) Rossine da Silva Belmont - o PPP (f. 4957/4959) aponta resultado de análise dosimétrica de 90,8 dB (rastreadabilidade: MACAÉ - S.M.H.O – DA.R.DOSIMETRIA – Nº 036 – 11/09/2013), já o PPRA (f. 1453) não aponta a realização de análise dosimétrica. No entanto, consta dos autos Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) com resultado de análise dosimétrica realizada em 31/07/2013 apontando que, à época, a funcionária estava exposta a ruído de 77,1 dB (f. 1547). Por esse motivo, entendo que devem ser excluídas do lançamento as competências de 07/2013 a 13/2013.

(y) Thiago Gonçalves e Benevides - o PPP (f. 5159/5161) aponta resultado de análise dosimétrica de 91,7 dB (rastreadabilidade: MACAÉ - S.M.H.O – DA.R.DOSIMETRIA – Nº 004 – 22/07/2013), já o PPRA (f. 1440) aponta resultado de análise dosimétrica de 74,9 dB realizada em 08/07/2011, isto é, anteriormente ao exercício autuado. No entanto, consta dos autos Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) resultado de análise dosimétrica realizada em 05/08/2013 apontando que, à época, o funcionário estava exposto a ruído de 76,1 dB (f. 1554). Por esse motivo, entendo que devem ser excluídas do lançamento as competências de 08/2013 a 13/2013.

(z) Tiago de Pinho Nunes - o PPP (f. 5216/5218) aponta resultado de análise dosimétrica de 97 dB (rastreadabilidade: S.M.H.O – DA.R.DOSIMETRIA – Nº 038 – 06/09/2013),

já o PPRA (f. 1412) aponta resultado de análise dosimétrica de 81,3 dB realizada em 12/06/2008, isto é, anteriormente ao exercício autuado. No entanto, consta dos autos Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) com resultado de análise dosimétrica realizada em 08/08/2013 apontando que, à época, o funcionário estava exposto a ruído de 79,7 dB (f. 1553). Por esse motivo, entendo que devem ser excluídas do lançamento as competências de 08/2013 a 13/2013.

- PARTE B

No Anexo B (6112/6125), a recorrente indica supostas incongruências entre o Relatório Fiscal e os PPPs.

Inicialmente, é importante ressaltar que a fiscalização à f. 6151 esclarece que expressão “todo período” na “Tabela Análise ruído/EPI por Empregado” (f. 29/55) não significa necessariamente que incidiu a contribuição previdenciária sobre todas as competências do ano de 2013, eis que aquelas exigidas estão especificadas na “Tabela Valores por Empregado” (f. 56/281).

(i) Casos em que as competências exigidas são justamente somente aquelas abarcadas pelos PPPs

Embora para os empregados listados no Anexo B não tenha ocorrido exposição por todo ano com base nos PPPs anexados, para muitos empregados as competências exigidas são justamente somente aquelas abarcadas pelos PPPs. É o caso de:

(a) Adalberto Moura da Silva: período abrangido pelo PPP até 12/03/2013 (f. 1759); competências exigidas 01/2013 e 03/2013

(b) Adolpho Braga Marinho Neto: período abrangido pelo PPP a partir de 09/04/2013 (f. 1786); competências exigidas 04/2013 e 13/2013

(c) Adriano Barbosa de Azevedo Cota: período abrangido pelo PPP a partir de 17/09/2013 (f. 1798); competências exigidas 09/2013 a 13/2013

(d) Agueda Ribeiro da Silva: período abrangido pelo PPP até 21/08/2013 (f. 1804); competências exigidas 01/2013 a 08/2013

(e) Alan Ricardo de Souza Almeida: período abrangido pelo PPP de 09/04/2013 a 18/12/2013 (f. 1819); competências exigidas 04/2013 e 13/2013

(f) Alberto Benício Velasquez Rengifo: período abrangido pelo PPP até 07/08/2013 (f. 1825); competências exigidas 01/2013 a 08/2013

(g) Alberto Mendonça Gomes: período abrangido pelo PPP de 12/08/2013 a 18/12/2013 (f. 1828); competências exigidas 08/2013 a 13/2013

(h) Alcenir Amorim Moraes: período abrangido pelo PPP até 24/09/2013 (f. 1834); competências exigidas 01/2013 a 09/2013

(i) Alex Fernando Santana: período abrangido pelo PPP de 18/02/2013 a 18/12/2013 (f. 1858); competências exigidas 02/2013 a 13/2013

(j) Alexandre Mello Dos Santos: período abrangido pelo PPP até 28/05/2013 (f. 1888); competências exigidas 01/2013 a 05/2013

(k) Anderson Scudeler Silva: período abrangido pelo PPP até 09/07/2013 (f. 1963); competências exigidas 01/2013 a 07/2013

(l) Bruno Renato Da Silva: período abrangido pelo PPP até 19/02/2013 (f. 2190); competências exigidas 01/2013 a 02/2013

(m) Bruno Souza Caetano: período abrangido pelo PPP a partir de 14/10/2013 (f. 2202); competências exigidas 10/2013 a 13/2013

(n) Caio Marcelo De Freitas Formiga: período abrangido pelo PPP até 21/03/2013 (f. 2190); competências exigidas 01/2013 a 03/2013

(o) Carlos Alberto Gomes Santana: período abrangido pelo PPP até 18/06/2013 (f. 2232); competências exigidas 01/2013 a 06/2013

(p) Carlos Eduardo Araujo Bastos: período abrangido pelo PPP a partir de 12/09/2013 (f. 2263); competências exigidas 09/2013 a 13/2013

(q) Carlos Eduardo Gomes Da Silva: período abrangido pelo PPP de 07/01/2013 a 18/03/2013 (f. 2271); competências exigidas 01/2013 a 03/2013;

(r) Carlos Eduardo Ribeiro Ventura: período abrangido pelo PPP até 25/05/2013 (f. 2280); competências exigidas 01/2013 a 05/2013

(s) Carlos Eduardo Trujillo Vallejo: período abrangido pelo PPP a partir de 16/04/2013 (f. 2283); competências exigidas 06/12/2013 a 13/2013

(t) Carlos Magno De Oliveira Pinto: período abrangido pelo PPP a partir de 12/09/2013 (f. 2301); competências exigidas 09/12/2013 a 13/2013

(u) Cassio Jose Monteiro: período abrangido pelo PPP até 17/09/2013 (f. 2322); competências exigidas 01/2013 a 09/2013

(w) Cicero Oliveira Da Paz: período abrangido pelo PPP até 18/11/2013 (f. 841); competências exigidas 01/2013 a 11/2013

(x) Cintia De Lima Carreira: período abrangido pelo PPP a partir de 15/07/2013 (f. 841); competências exigidas 01/12/2013 a 11/2013

(y) Claudia Patricia Dos Santos: período abrangido pelo PPP até 22/08/2013 (f. 2364); competências exigidas 01/2013 a 08/2013

(z) Claudio Rosa: período abrangido pelo PPP até 21/05/2013 (f. 2394); competências exigidas 01/2013 a 05/2013

(a.1) Cleo Barcelos Carvalho: pelo PPP de 14/10/2013 a 18/12/2013 (f. 2409); competências exigidas 10/2013 a 13/2013

(b.1) Cristhoper Luis Escudero Ampuero: período abrangido pelo PPP a partir de 20/02/2013 (f. 2409); competências exigidas 10/2013 a 13/2013

(c.1) Crysthiano Jose Dantas De Sousa: período abrangido pelo PPP até 17/04/2013 (f. 853); competências exigidas 01/2013 a 04/2013

(d.1) Damiao Alves Bezerra de Araujo: período abrangido pelo PPP de 01/09/2013 a 30/01/2013 e de 01/02/2013 a 07/05/2013 (f. 856); competências exigidas 01/2013 a 05/2013

(e.1) Daniel Cruz Machado: período abrangido pelo PPP até 20/06/2013 (f. 2447); competências exigidas 01/2013 a 06/2013

(f.1) Daniel Da Silva Vicente: período abrangido pelo PPP a partir de 04/09/2013 (f. 2450); competências exigidas 09/2013 a 13/2013

(g.1) Daniel Silva Junior: período abrangido pelo PPP até 05/11/2013 (f. 2477); competências exigidas 01/2013 a 11/2013

(h.1) Daniely Da Silva Machado: período abrangido pelo PPP a partir de 14/03/2013 (f. 2483); competências exigidas 03/2013 a 13/2013

(i.1) David de Oliveira Coutinho: período abrangido pelo PPP a partir de 15/04/2013 (f. 2504); competências exigidas 04/2013 a 13/2013

(j.1) Deydson Fabricio Pereira Jales: período abrangido pelo PPP até 17/04/2013 (f. 862); competências exigidas 01/2013 a 04/2013

(k.1) Diego Freixo Belga: período abrangido pelo PPP de 07/01/2013 a 01/02/2013 (f. 2558); competências exigidas 01/2013 a 02/2013

(l.1) Dilvalter Silva Gomes: período abrangido pelo PPP até 10/04/2013 (f. 2573); competências exigidas 01/2013 a 08/2013

(m.1) Diocy Gomes Nascimento: período abrangido pelo PPP até 16/08/2013 (f. 2576); competências exigidas 01/2013 a 08/2013

(n.1) Diogo Caliman Ceschim: período abrangido pelo PPP até 01/08/2013 (f. 2582); competências exigidas 01/2013 a 08/2013

(o.1) Domilson Dantas De Souza: período abrangido pelo PPP até 18/07/2013 (f. 880); competências exigidas 01/2013 a 07/2013

(p.1) Doracy Carvalho Junior: período abrangido pelo PPP de 12/09/2013 até 26/12/2013 (f. 2603); competências exigidas 09/2013 a 13/2013

(q.1) Douglas Vilela Carvalho: período abrangido pelo PPP de 18/02/2013 até 21/05/2013 (f. 2615); competências exigidas 02/2013 a 05/2013

(r.1) Dyonnes Tavares De Freitas: período abrangido pelo PPP até 04/04/2013 (f. 2621); competências exigidas 01/2013 a 04/2013

(s.1) Eder Castro da Silva: período abrangido pelo PPP até 16/04/2013 (f. 883); competências exigidas 01/2013 a 04/2013

(t.1) Eder Franca Penna: período abrangido pelo PPP até 05/08/2013 (f. 2624); competências exigidas 01/2013 a 08/2013

(u.1) Eduardo Nogueira Dias: período de abrangido pelo PPP de 15/04/2013 a 26/12/2013 (f. 2668); competências exigidas 04/2013 a 13/2013

(v.1) Elissiel José da Silva: período abrangido pelo PPP até 12/08/2013 (f. 2692); competências exigidas 01/2013 a 08/2013

(w.1) Elker Aderson Nunes Carvalho: período abrangido pelo PPP até 21/08/2013 (f. 2698); competências exigidas 01/2013 a 08/2013

(x.1) Elson Gustavo Mota Arruda: período abrangido pelo PPP até 21/08/2013 (f. 2704); competências exigidas 01/2013 a 08/2013

(y.1) Elton de Souza Cruz: período abrangido pelo PPP a partir de 04/09/2013 (f. 2707); competências exigidas 09/2013 a 13/2013

(z.1) Eraldo Cesar da Silva Souza: período abrangido pelo PPP até 12/08/2013 (f. 2728); competências exigidas 01/2013 a 08/2013

(a.2) Eraldo Cruz da Silva Junior: período abrangido pelo PPP de 15/07/2013 a 26/12/2013 (f. 2731); competências exigidas 07/2013 a 13/2013

(b.2i) Erivelton Machado Souza: período abrangido pelo PPP a partir de 09/04/2013 (f. 2742); competências exigidas 04/2013 a 13/2013

(c.2) Everton dos Santos Barreto: período abrangido pelo PPP a partir de 14/03/2013 (f. 2766); competências exigidas 03/2013 a 13/2013

(d.2) Everton Robson Oliveira Silva: período de período abrangido pelo PPP a partir de 13/06/2013 (f. 2769); competências exigidas 06/2013 a 13/2013

(e.2) Fabio da Silva Ferreira: período de período abrangido pelo PPP a partir de 13/06/2013 (f. 2789); competências exigidas 06/2013 a 13/2013

(lvii) Fabrício da Silva: período abrangido pelo PPP até 20/06/2013 (f. 2816); competências exigidas 01/2013 a 06/2013

(f.2) Fabrício Gonçalves Pereira: período abrangido pelo PPP até 15/10/2013 (f. 2822); competências exigidas 01/2013 a 01/2013

(g.2) Felipe Biava Caetano: período abrangido pelo PPP a partir de 09/04/2013 (f. 2846); competências exigidas 04/2013 a 13/2013

(h.2) Felipe da Rocha Branco: período abrangido pelo PPP até 10/09/2013 (f. 2861); competências exigidas 01/2013 a 09/2013

(i.2i) Felipe Freitas da Costa: período abrangido pelo PPP até 09/04/2013 (f. 2894); competências exigidas 01/2013 a 04/2013

(j.2) Fernando de Oliveira Pinto: período abrangido pelo PPP até 06/06/2013 (f. 2915); competências exigidas 01/2013 a 06/2013

(k.2) Fernando de Oliveira Ramos: período abrangido pelo PPP até 31/08/2013 (f. 2918); competências exigidas 01/2013 a 08/2013

(l.2) Flavio Vinicius Nunes dos Santos: período abrangido pelo PPP até 11/09/2013 (f. 2965); competências exigidas 01/2013 a 09/2013

(m.2) Francilaine Gomes Nascimento: período abrangido pelo PPP até 01/02/2013 (f. 2974); competências exigidas 01/2013 a 02/2013

(n.2) Francisco Clenilson de Paiva Melo: período abrangido pelo PPP até 17/05/2013 (f. 904); competências exigidas 01/2013 a 05/2013

(o.2) Gabriel Paganini Mega: período abrangido pelo PPP até 09/08/2013 (f. 3046); competências exigidas 01/2013 a 08/2013

(p.2) Gabriel Tavares De Souza Willemen: período abrangido pelo PPP a partir de 15/04/2013 (f. 3049); competências exigidas 04/2013 a 08/2013

(q.2) Genivan Palhano De Lima: período abrangido pelo PPP até 16/04/2013 (f. 3049); competências exigidas 01/2013 a 04/2013

(r.2) Geovane Pereira da Silva: período abrangido pelo PPP até 30/06/2013 (f. 3049); competências exigidas 01/2013 a 07/2013

(s.2) Gilvan da Conceição Souza: período abrangido pelo PPP até 18/10/2013 (f. 3121; competências exigidas 01/2013 a 10/2013

(t.2) Gilvan Gomes Duarte: período abrangido pelo PPP a partir de 14/03/2013 (f. 922; competências exigidas 01/2013 a 03/2013

(u.2) Giselle Vietas Pedrosa: período abrangido pelo PPP a partir de 09/04/2013 (f. 3130); competências exigidas 04/2013 a 13/2013

(v.2) Glauber Cordeiro Batista: período abrangido pelo PPP até 01/11/2013 (f. 3136); competências exigidas 01/2013 a 11/2013

(w.2) Gleison dos Santos Oliveira Neves: período abrangido pelo PPP a partir de 04/02/2013 (f. 3151); competências exigidas 02/2013 a 13/2013

(x.2) Guilherme Augusto Gonçalves Brunner da Rocha: período abrangido pelo PPP até 10/09/2013 (f. 3165); competências exigidas 01/2013 a 09/2013

(y.2) Guilherme da Silva Sampaio: período abrangido pelo PPP até 03/07/2013 (f. 3168); competências exigidas 01/2013 a 07/2013

(z.2) Guilherme Pessanha de Carvalho: período abrangido pelo PPP até 11/04/2013 (f. 3189); competências exigidas 01/2013 a 04/2013

(a.3) Guilherme Pupa Hoffay Silva: período abrangido pelo PPP até 01/11/2013 (f. 3192); competências exigidas 01/2013 a 11/2013

(b.3) Guilherme Ranzolin Piazzetta: período abrangido pelo PPP a partir de 09/04/2013 (f. 3195); competências exigidas 04/2013 a 13/2013

(c.3) Guillermo Alexis Gonzales Leon: período abrangido pelo PPP até 05/08/2013 (f. 3204); competências exigidas 01/2013 a 08/2013

(d.3) Gustavo Chaves Pazzine: período abrangido pelo PPP até 09/09/2013 (f. 3207); competências exigidas 01/2013 a 09/2013

(e.3) Gustavo de Oliveira Fernandes: período abrangido pelo PPP a partir de 05/03/2013 (f. 3219); competências exigidas 03/2013 a 13/2013

(f.3) Helvio Costa Demier: período abrangido pelo PPP a partir de 09/04/2013 (f. 3267); competências exigidas 01/2013 a 04/2013

(g.3) Henrique Miranda Gomes: período abrangido pelo PPP até 07/08/2013 (f. 3285); competências exigidas 01/2013 a 08/2013

(h.3) Henrique Pinheiro Rodrigues: período abrangido pelo PPP a partir de 18/02/2013 (f. 3291); competências exigidas 02/2013 a 13/2013

(i.3) Henrique Souto Carvalho: período abrangido pelo PPP a partir de 09/04/2013 (f. 3294); competências exigidas 04/2013 a 13/2013

(j.3) Hildo Guilherme Figueiredo Claussen: período abrangido pelo PPP a partir de 18/02/2013 (f. 3314); competências exigidas 02/2013 a 13/2013

(k.3) Humberto Ponce Gonçalves Dias: período abrangido pelo PPP a partir de 18/02/2013 (f. 3332); competências exigidas 02/2013 a 13/2013

(l.3) Iago Carvalho Valente: período abrangido pelo PPP a partir de 09/04/2013 (f. 3338); competências exigidas 04/2013 a 13/2013

(m.3) Igor dos Santos Freitas: período abrangido pelo PPP a partir de 06/08/2013 (f. 3347); competências exigidas 08/2013 a 13/2013

(n.3) Igor Lemons Maciel: período abrangido pelo PPP a partir de 14/10/2013 a 27/12/2013 (f. 3353); competências exigidas 10/2013 a 13/2013

(o.3) Igor Rodrigues Miranda: período abrangido pelo PPP até 12/08/2013 (f. 3368); competências exigidas 01/2013 a 08/2013

(p.3) Iverson Silva de Carvalho: abrangido pelo PPP até 02/09/2013 (f. 3401); competências exigidas 01/2013 a 09/2013

(q.3) Jairo Alves de Lima: abrangido pelo PPP até 10/05/2013 (f. 934); competências exigidas 01/2013 a 09/2013

(r.3) Jamilson Eleuterio Delesposte: abrangido pelo PPP até 10/06/2013 (f. 3436); competências exigidas 01/2013 a 06/2013

(s.3) Jean Francisco Bonani: abrangido pelo PPP até 21/08/2013 (f. 3442); competências exigidas 01/2013 a 08/2013

(t.3) Jeferson de Souza Cunha: período abrangido pelo PPP de 15/04/2013 a 27/12/2013 (f. 3451); competências exigidas 04/2013 a 13/2013

(u.3) Jeova Ferreira de Oliveira: período abrangido pelo PPP até 17/04/2013 (f. 937); competências exigidas 01/2013 a 04/2013

(v.3) Junior Cesar Alves: período abrangido pelo PPP até 05/03/2013 (f. 979); competências exigidas 01/2013 a 03/2013

(w.3) Leandro Augusto Gomes Martins: período abrangido pelo PPP até 16/04/2013 (f. 985); competências exigidas 01/2013 a 04/2013

(x.3) Marcelo Martins Fernandes: período abrangido pelo PPP a partir de 14/03/2013 (f. 1009); competências exigidas 03/2013 a 13/2013

(y.3) Polyana Medeiros de Menezes: período abrangido pelo PPP até 08/05/2013 (f. 1027); competências exigidas 01/2013 a 05/2013

(z.3) Sodre Varela Jacome: período abrangido pelo PPP até 20/05/2013 (f. 1075); competências exigidas 01/2013 a 05/2013

(a.4) Wagner Pinheiro Lima: período abrangido pelo PPP até 17/05/2013 (f. 1105); competências exigidas 01/2013 a 05/2013

(b.4) Thiago Mendonça da Costa: embora a fiscalização tenha sugerido a exclusão parcial (f. 6155), observa-se que, conforme o PPP, o funcionário estava exposto a ruído de 90,4 dB de 02/10/2009 até 17/05/2013 (f. 1087), e que as competências exigidas são de 01/2013 a 05/2013 (conforme tabela de valores por empregado), de forma que deve ser mantido o lançamento.

No tocante aos empregados **Eider Luis de Moraes** (f. 6165/6167), **Felipe Alves Oliveira** (f. 6168/6170), **Pedro Florencio Freire Junior** (f. 6177/6179), **Ricardo Portela de Oliveira** (f. 6180/6182), **Stenio Hermmson Freire da Silva** (f. 6183/6185), **Thiago Soares dos Santos** (f. 6186/6188), constam PPPs que abrangem o ano de 2013, devendo, portanto, o lançamento ser mantido no que diz respeito a estes empregados.

Por derradeiro, com relação aos empregados **Antonio Alex Vieira de Oliveira, Carlos Alberto Rosa, Dj Jefferson Ribeiro Moraes, Edimor Lopes de Araujo, Gustavo de Souza Rocha e Sebastião Henrique Dantas**, comungo da conclusão lançada na informação fiscal, eis que

a empresa apresentou PPP com período incompleto, e pela folha de pagamento apresentada pela empresa, verificou-se que o empregado permaneceu na mesma função durante o ano de 2013. Para o caso do empregado Antônio Alex, ele inclusive está o LTCAT à folha 723 com dosimetria em 23/05/2013 apontando exposição a ruído. Portanto, os valores lançados devem ser mantidos. (f. 6155)

(ii) Casos em que as competências exigidas extrapolam aquelas abarcadas pelos PPPs

No que se refere aos empregados abaixo listados, deve ser decotado valor relativo à competência que não foi abrangida pelo PPP, embora a fiscalização não tenha assim sugerido, vez que os PPPs não abarcam todo o período autuado:

(a) Alexandre Haruo Maebayashi Nagao: período abrangido pelo PPP até 21/05/2013 (f. 1885); competências exigidas 01/2013 a 06/2013, decotar competência 06/2013.

(b) Alisson Pettesson Fernandes De Oliveira Pereira: período abrangido pelo PPP até 30/04/2013 (f. 1912); competências exigidas 01/2013 a 06/2013, decotar competências 05/2013 e 06/2013.

(c) Ana Djanira Dantes De Carvalho Pinheiro: período abrangido pelo PPP até 09/05/2013 (f. 814); competências exigidas 01/2013 a 06/2013, decotar competência 06/2013.

(d) Geovane Pereira da Silva: período abrangido pelo PPP até 30/06/2013 (f. 3088); competências exigidas 01/2013 a 07/2013, decotar competência 07/2013.

(e) Jailson de Souza Pereira: período abrangido pelo PPP até 05/03/2013 (f. 931); competências exigidas 01/2013 a 04/2013, decotar competência 04/2013.

(f) Jose Ferreira Nascimento Junior: período abrangido pelo PPP até 17/04/2013 (f. 967); competências exigidas 01/2013 a 05/2013, decotar competência 05/2013.

(g) Jose Mailson Fernandes: período abrangido pelo PPP até 08/08/2013 (f. 970); competências exigidas 01/2013 a 09/2013, decotar competência 09/2013.

(h) Orlando Germano de Freitas: período abrangido pelo PPP até 11/09/2013 (f. 1027); competências exigidas 01/2013 a 11/2013, decotar competências 10/2013 e 11/2013.

(i) Yen David Varela de Lima: período abrangido pelo PPP até 22/03/2013 (f. 1114); competências exigidas 01/2013 a 04/2013, decotar competência 04/2013.

Conforme já sugerido pela fiscalização (f. 6155), deverá ser feita a exclusão parcial dos seguintes lançamentos, porquanto os PPPs não dão suporte a todo o período exigido:

(a) Denis Moraes: período abrangido pelo PPP até 30/09/2013 (f. 2540); competências exigidas 01/2013 a 13/2013, decotar competências 10/2013 a 13/2013

(b) Francisco de Assis Bezerra Lima: período abrangido pelo PPP até 30/04/2013 (f. 2998); competências exigidas 01/2013 a 13/2013, decotar competências 05/2013 a 13/2013;

(c) Gabriela Ferreira Barros: período abrangido pelo PPP até 31/10/2013 (f. 3052); competências exigidas 01/2013 a 13/2013, decotar competências 11/2013 a 13/2013

(d) João Henrique Silva dos Santos: período abrangido pelo PPP até 30/04/2013 (f. 949) e pelo novo PPP até 01/08/2013 (f. 6172); competências exigidas 01/2013 a 10/2013, decotar competências 09/2013 a 10/2013;

Como bem sugerido pela fiscalização, no que se refere aos funcionários **Andre Collares Pernambuco** (f. 1978), **Antonio Carlos de Souza** (f. 2017), **Carlos Alberto Santiago** (f. 2242), **Carlos Michel das Dores Dutra** (f. 20307), **Daniel de Menezes da Rosa** (f. 2456), **Diego Vidal Leite Ribeiro** (f. 877), **Diogo Borges Rezende** (f. 2567, 877), **Erico Medeiros Pontes** (f. 2736), **Evandro Peixoto dos Santos** (f. 2757), **Fabio Henrique da Cruz Corpa** (f. 2798), **Fernando de Oliveira Pinheiro** (f. 2912), **Flavio Costa de Mesquita** (f. 2944), **Guilherme Andre Ewbamk** (f. 3162), **Henrique Vitor Marques da Silva** (f. 3297), **Hugo Ximenes Silva** (f. 3329), **Jackson Medeiros Gomes** (f. 928), **Luiz Filipe Alves de Sousa** (f. 997), **Valmir da Silva Correia** (f. 1096), deve haver a exclusão da *integralidade do lançamento*, vez que os PPPs não abarcam as competências exigidas (f. 6155/6156).

- PARTE C

No Anexo C do Recurso Voluntário (f. 6126/6136), a recorrente indica supostas incongruências entre o Relatório Fiscal e Laudo Técnico 2013/PPRA.

(i) Casos em que o PPRA é anterior ao PPP

Quanto aos empregados Abner Galdino De Souza, Alcinda Nathally Nogueira, Aldivan Fernandes Da Silva, Alexandre Avelino Da Silva, Alexandre Da Silva Baum, Caio Marcelo De Freitas Formiga, Cícero Oliveira Da Paz, Cleiton Eduardo Rocha Gomes, Damião Alves Bezerra De Araújo, Diego De Souza Couto, Eider Luis De Moraes, Fabricio Freitas De Oliveira, Geraldo Fernandes Pimentel, José Anchieta Rodrigues De Melo, José Clementino Dantas Neto, José Maria Dos Santos Júnior, Leonardo Fava Souza, Mackson Fernandes Silva, Rodrigo Lindenmeyer, **a fiscalização aponta que no PPRA apresentado pela empresa é mais antigo que o PPP, além de que o empregado ocupa função e/ou está lotado em outro departamento da empresa do que consta no PPP.** Passa-se a análise pormenorizada dos valores:

(a) Abner Galdino De Souza

Segundo consta da tabela da recorrente, o funcionário em questão foi enquadrado pela fiscalização como exposto ao nível de ruído de 91,1 dB, quando, em verdade, estaria exposto a 73,7 dB.

Analisando seu PPP (f. 795/797), constata-se que, entre 01/01/2012 e 13/05/2016, exerceu a função de “especialista de serviços I” no setor “TST” (f. 795), estando exposto a ruído de 91,1 dB (f. 796) no período entre 13/10/2005 a 13/05/2006. No que diz respeito à rastreabilidade, foi mencionado o seguinte documento: CATU -SMHO - DA.R.DOSIMETRIA – Nº 001 – 24/07/2012.

A recorrente aponta que, no PPRA, à f. 623, consta que o funcionário estaria exposto ao ruído de 73,7 dB, na função “assistente de operação júnior”, no setor “HCT (tools in testing)”. Constata-se, contudo, que tal análise dosimétrica foi realizada em 2007, para função distinta daquela que, segundo o PPP, era exercida em 2013. Sendo assim, é insuficiente para afastar o lançamento.

(b) Alcinda Nathally Nogueira

Segundo consta da tabela da recorrente, a funcionária em questão foi enquadrada pela fiscalização como exposta ao nível de ruído de 90,8 dB, quando, em verdade, estaria exposta a 73,4 dB.

Analisando seu PPP (f. 6162/6164), constata-se que, entre 01/06/2011 e 20/07/2016, exerceu a função de “engenheiro operações júnior” no setor “CMT” (f. 6162), estando exposta a ruído de 90,8 dB (f. 6163) neste período. No que diz respeito à rastreabilidade, foram mencionados os seguintes documentos: SMHO. -DA.R.DOSIMETRIA – Nº 084 - 04/09/2012, SMHO. – DA.R.DOSIMETRIA -Nº 028 -02/06/2014.

A recorrente aponta que no PPRA, à f. 636, consta que foi realizada análise dosimétrica em relação à funcionária em 21/07/2010. Apurou-se que, à época, Alcinda estava exposta a 73,4 dB, ocupando a função “técnico de laboratório” no setor “Cimentação”. Constata-se, contudo, que tal análise dosimétrica foi realizada em 2010, para função distinta daquela que, segundo o PPP, era exercida em 2013. Sendo assim, é insuficiente para afastar o lançamento.

(c) Aldivan Fernandes Da Silva

Segundo consta da tabela da recorrente, o funcionário em questão foi enquadrado pela fiscalização como exposto ao nível de ruído de 89 dB, quando, em verdade, estaria exposto 80,7 dB.

Analisando seu PPP (f. 798/800), constata-se que, entre 01/04/2012 a 31/01/2013, exercia função de “técnico de manutenção I” no setor “TSS”, e entre 01/02/2013 a 10/03/2013 exercia a função “técnico de manutenção II” no setor “TSS”, estando exposto a ruído de 89,0 dB (f. 799), no período entre 10/01/2011 e 10/03/2015. No que diz respeito à rastreabilidade, foi mencionado o seguinte documento: SMHO – DA.R.DOSIMETRIA – Nº 009 – 30/05/2014. Observa-se, pois, que o PPP baseou-se em análise dosimétrica realizada após o período abrangido pela fiscalização.

A recorrente aponta que no PPRA, à f. 643, consta que foi realizada análise dosimétrica em relação ao funcionário em 06/07/2011. Apurou-se que, à época, Aldivan estava exposto a 80,7 dB, ocupando a função “operador de serviços” no setor “TSS”. O resultado de tal análise dosimétrica, contudo, não pode ser estendida ao ano de 2013, uma vez que, além de antiga, é referente à função distinta daquela que o funcionário ocupava em 2013.

(d) Alexandre Avelino Da Silva

Segundo consta da tabela da recorrente, o funcionário em questão foi enquadrado pela fiscalização como exposto ao nível de ruído de 89,3 dB, quando, em verdade, estaria exposto a 84 dB.

Analizando seu PPP (f. 801/803), não há descrição à função exercida no ano de 2013, mas foi sinalizado que o empregado estaria exposto a ruído de 89,3 dB (f. 802) no período de 30/04/2012 a 10/09/2014. No que diz respeito à rastreabilidade, foi mencionado o seguinte documento: SMHO – DA.R.DOSIMETRIA – 022 – 27/05/2013.

A recorrente aponta que no PPRA, à f. 624, consta que foi realizada análise dosimétrica em relação ao funcionário, tendo sido constatado que estava exposto a 84 dB, ocupando a função “assistente de operação senior” no setor “Logging”. Constata-se, contudo, que tal análise dosimétrica foi realizada em 2007, sendo assim, é insuficiente para afastar o lançamento.

(e) Alexandre Da Silva Baum

Segundo consta da tabela da recorrente, o funcionário em questão foi enquadrado pela fiscalização como exposto ao nível de ruído de 88,4 dB, quando, em verdade, estaria exposto a 70,1 dB.

Analizando seu PPP (f. 804/806), constata-se que, entre 08/02/2010 a 02/12/2013 exerceu a função de “operador de serviços” no setor “WPS” (f. 804), estando exposto a ruído de 88,4 dB (f. 805). No que diz respeito à rastreabilidade, foi mencionado o seguinte documento: SMHO – DA.R.DOSIMETRIA – Nº 002 – 23/05/2013.

A recorrente aponta que no PPRA, à f. 643, consta que foi realizada análise dosimétrica em relação ao funcionário em 06/07/2011. Apurou-se que, à época, Alexandre estava exposto a 70,1 dB, ocupando a função “assistente de operações” no setor “WP”. Constata-se, contudo, que tal análise dosimétrica foi realizada em 2011, para função distinta daquela que, segundo o PPP, era exercida em 2013. Sendo assim, é insuficiente para afastar o lançamento.

(f) Caio Marcelo de Freitas Formiga

Segundo consta da tabela da recorrente, o funcionário em questão foi enquadrado pela fiscalização como exposto ao nível de ruído de 90,4 dB, quando, em verdade, estaria exposto a 84,1 dB.

Analizando seu PPP (f. 828/830), constata-se que, entre 14/08/2009 e 21/03/2013, exerceu a função de “assistente de operações I” no setor “CMT” (f. 828), estando exposto a ruído de 90,4 dB (f. 829). No que diz respeito à rastreabilidade, foi mencionado o seguinte documento: SMHO – DA.HO.R.Dos – Nº 024 – 23/05/2013.

A recorrente aponta que no PPRA, à f. 638, consta que foi realizada análise dosimétrica em relação ao funcionário em 21/07/2010. Apurou-se que, à época, Caio estava exposto a 84,1 dB, ocupando a função “assistente de operações” no setor “Cimentação”. Todavia, como tal análise foi realizada em 2010, não pode ser estendida a 2013, motivo pelo qual deve ser mantido o lançamento.

(g) Cícero Oliveira Da Paz

Segundo consta da tabela da recorrente, o funcionário em questão foi enquadrado pela fiscalização como exposto ao nível de ruído de 89,6 dB, quando, em verdade, estaria exposto a 70,6 dB.

Analizando seu PPP (f. 840/842), constata-se que, entre 01/07/2010 e 18/11/2013, exerceu a função de “assistente de operações júnior” no setor “WPS” (f. 840), estando exposto a ruído de 89,6 dB (f. 841). No que diz respeito à rastreabilidade, foi mencionado o seguinte documento: S.M.H.O. – DA.R.DOSIMETRIA – Nº 003 – 23/05/2013.

A recorrente aponta que no PPRA, à f. 643, consta que foi realizada análise dosimétrica em relação ao funcionário em 06/07/2011. Apurou-se que, à época, Cícero estava exposto a 70,6 dB, ocupando a função “assistente de operações” no setor “WP”. Todavia, como tal análise foi realizada em 2011, não pode ser estendida a 2013, motivo pelo qual deve ser mantido o lançamento.

(h) Cleiton Eduardo Rocha Gomes

Segundo consta da tabela da recorrente, o funcionário em questão foi enquadrado pela fiscalização como exposto ao nível de ruído de 90,9 dB, quando, em verdade, estaria exposto a 77,2 dB.

Analizando seu PPP (f. 846/848), constata-se que, entre 01/01/2012 e 13/05/2016, exerceu a função de “técnico de manutenção II” no setor “TST” (f. 846), estando exposto a ruído de 90,9 dB (f. 847). No que diz respeito à rastreabilidade, foi mencionado o seguinte documento: LTCAT - R.DOS- Nº 022 – 2015. Observa-se, pois, que o PPP baseou-se em análise dosimétrica realizada após o período abrangido pela fiscalização.

A recorrente aponta que no PPRA, à f. 625, apurou-se que Cleiton estava exposto a 77,2 dB, ocupando a função “técnico em eletrônica” no setor “Cimentin G.”. Todavia, como tal análise foi realizada em 2007 e tampouco há correspondência entre funções/setor, o lançamento deve ser mantido.

(i) Damião Alves Bezerra De Araújo

Segundo consta da tabela da recorrente, o funcionário em questão foi enquadrado pela fiscalização como exposto ao nível de ruído de 94,3 dB, quando, em verdade, estaria exposto a 74,7 dB.

Analizando seu PPP (f. 855/857), constata-se que, entre 01/09/2011 a 30/01/2013, exerceu a função de “operador de serviços II” no setor “CMT” e no período de 01/02/2013 a 07/05/2013 exerceu a função de “supervisor de serviços I” no mesmo setor (f. 855), estando exposto a ruído de 94,3 dB no primeiro período e 87,3 dB no segundo período (f. 855).

No que diz respeito à rastreabilidade, foram mencionados os seguintes documentos: SMHO. – DA.HO.R.Dos – Nº 024 – 23/05/2013, SMHO. – DA.HO.R.Dos – Nº 027 – 02/06/2014 e S.M.HO. – DA.R.DOSIMETRIA – Nº 007 – 02/09/2014.

A recorrente aponta que no PPRA, à f. 638, consta que foi realizada análise dosimétrica em relação ao funcionário em 21/07/2010. Apurou-se que, à época, Damião estava exposto a 74,7 dB ocupando a função “assistente de operações” no setor “Cimentação”. Todavia, como tal análise foi realizada em 2007 e tampouco há correspondência entre funções, o lançamento deve ser mantido.

(j) Diego de Souza Couto

Segundo consta da tabela da recorrente, o funcionário em questão foi enquadrado pela fiscalização como exposto ao nível de ruído de 93,2 dB, quando, em verdade, estaria exposto a 80,3 dB.

Analizando seu PPP (f. 867/869), constata-se que, entre 01/10/2012 e 31/01/2014, exerceu a função de “técnico de manutenção III” no setor “T&S” (f. 867), estando exposto a ruído de 93,2 dB (f. 868). No que diz respeito à rastreabilidade, foi mencionado o seguinte documento: SMHO – DA.R.Dosimetria – Nº 024 – 02/06/2014. Observa-se, pois, que o PPP baseou-se em análise dosimétrica realizada após o período abrangido pela fiscalização.

A recorrente aponta que no PPRA, à f. 638, consta que foi realizada análise dosimétrica em relação ao funcionário em 21/07/2010. Apurou-se que, à época, Diego estava exposto a 80,3 dB, ocupando a função “assistente de operações” no setor “HCT”. O resultado de tal análise dosimétrica, contudo, não pode ser estendida ao ano de 2013, uma vez que, além de antiga, é referente à função e setores distintos daqueles que o funcionário ocupava em 2013.

(k) Eider Luis de Moraes

Segundo consta da tabela da recorrente, o funcionário em questão foi enquadrado pela fiscalização como exposto ao nível de ruído de 92,4 dB, quando, em verdade, estaria exposto a 74,4 dB.

Analizando seu PPP (f. 888/890), não há indicação da função exercida em 2013, tendo sua última função sido de “operador de serviços III” no setor “WPS”. Para o período de 08/07/2011 a 06/11/2012, conta ter sido o funcionário exposto ao ruído de 92,4 dB (f. 889). No que diz respeito à rastreabilidade, foi mencionado o seguinte documento: SMHO – DA.R.DOSIMETRIA – Nº 013 – 08/07/2011.

A recorrente aponta que no PPRA, à f. 623, apurou-se que Eider estava exposto a 74,4 dB, ocupando a função “assistente de manutenção master” no setor “WPS”. Constata-se, contudo, que tal análise dosimétrica foi realizada em 2007, para função distinta daquela que, segundo o PPP, era exercida em 2013. Sendo assim, é insuficiente para afastar o lançamento.

(l) Fabricio Freitas De Oliveira

Segundo consta da tabela da recorrente, o funcionário em questão foi enquadrado pela fiscalização como exposto ao nível de ruído de 93,2 dB, quando, em verdade, estaria exposto a 83,5 dB.

Analizando seu PPP (f. 891/893), constata-se que, entre 01/04/2010 a 31/12/2013, exerceu a função de “assiste de operações pleno” no setor “WP” (f. 891), estando exposto a ruído de 93,2 dB (f. 892). No que diz respeito à rastreabilidade, foi mencionado o seguinte documento: S.M.H.O – DA.R.DOSIMETRIA – Nº 024 – 02/06/2014. Observa-se, pois, que o PPP baseou-se em análise dosimétrica realizada após o período abrangido pela fiscalização.

A recorrente aponta que no PPRA, à f. 625, apurou-se que, à época, Fabrício estava exposto a 83,5 dB, ocupando a função “assistente de operação” no setor “LOGGING”. Constata-se, contudo, que tal análise dosimétrica foi realizada em 2007, para função/setor distintos daqueles que, segundo o PPP, ocupava em 2013. Sendo assim, é insuficiente para afastar o lançamento.

(m) Geraldo Fernandes Pimentel

Segundo consta da tabela da recorrente, o funcionário em questão foi enquadrado pela fiscalização como exposto ao nível de ruído de 89,5 dB, quando, em verdade, estaria exposto a 78,7 dB.

Analizando seu PPP (f. 915/917), constata-se que, entre 09/04/2012 a 19/12/2013 exerceu a função de “operador de empilhadeira” no setor “P&ML” (f. 915), estando exposto a ruído de 89,5 dB (f. 916). No que diz respeito à rastreabilidade, foi mencionado o seguinte documento: S.M.H.O – DA.R.DOSIMETRIA – Nº 011 – 20/05/2013.

A recorrente aponta que no PPRA, à f. 625, apurou-se que, à época, Geraldo estava exposto a 78,7 dB, ocupando a função “operador de empilhadeira” no setor “transporte de cargas”. Constata-se, contudo, que tal análise dosimétrica foi realizada em 2007, para setor distinto daquele que, segundo o PPP, ocupava em 2013. Sendo assim, é insuficiente para afastar o lançamento.

(n) José Anchieta Rodrigues De Melo

Segundo consta da tabela da recorrente, o funcionário em questão foi enquadrado pela fiscalização como exposto ao nível de ruído de 89,4 dB, quando, em verdade, estaria exposto a 70,4 dB.

Analizando seu PPP (f. 954/956), constata-se que, entre 01/08/1985, e 13/05/2016 exerceu a função de “coordenador de serviços” no setor “PE” (f. 954), estando exposto a ruído de 89,4 dB (f. 955). No que diz respeito à rastreabilidade, foi mencionado o seguinte documento: Nº 0100 – 22/08/2013.

A recorrente aponta que no PPRA, à f. 626, apurou-se que, à época, José estava exposto a 70,4 dB, ocupando a função “supervisor de serviços” no setor “Cementing”. Constata-se, contudo, que tal análise dosimétrica foi realizada em 2007, para setor distinto daquele que, segundo o PPP, ocupava em 2013. Sendo assim, é insuficiente para afastar o lançamento.

(o) José Clementino Dantas Neto

Segundo consta da tabela da recorrente, o funcionário em questão foi enquadrado pela fiscalização como exposto ao nível de ruído de 98,1 dB, quando, em verdade, estaria exposto a 83,4 dB.

Analizando seu PPP (f. 963/965), constata-se que, entre 01/08/2008 e 09/10/2015, exerceu a função de “operador serviços II” no setor “CMT” (f. 963), estando exposto a ruído de 92 dB no período de 01/01/2008 a 31/07/2013 e 98,1 dB no período de 01/08/2013 a 09/10/2015 (f. 964). No que diz respeito à rastreabilidade, foram mencionados os seguintes documentos: S.M.H.O – DA.H.O.Dos - Nº 024 – 03/09/2007, S.M.H.O – DA.R.DOSIMETRIA – Nº 015 – 09/07/2008 e S.M.H.O – DA.R.DOSIMETRIA – Nº 084 – 04/09/2012.

A recorrente aponta que no PPRA, à f. 633, consta que foi realizada análise dosimétrica em relação ao funcionário em 08/05/2009. Apurou-se que, à época, José estava exposto a 83,4 dB, ocupando a função “operador de serviços II” no setor “Cimentação”. O resultado de tal análise dosimétrica, contudo, não pode ser estendido ao ano de 2013.

(p) José Maria Dos Santos Júnior

Segundo consta da tabela da recorrente, o funcionário em questão foi enquadrado pela fiscalização como exposto ao nível de ruído de 90 dB, quando, em verdade, estaria exposto a 88,2 dB e, posteriormente, a 63,8 dB.

Analizando seu PPP (f. 972/974), constata-se que, entre 11/01/2008 e 13/05/2016, exerceu a função de “engenheiro de operações sênior” no setor “PE” (f. 972), estando exposto a ruído de 90,9 dB (f. 973). No que diz respeito à rastreabilidade, foi mencionado o seguinte documento: MACAÉ - SMHO – DA.R.Dosimetria – Nº 022 – Ano 2015. Observa-se, portanto, que foi utilizada análise dosimétrica posterior ao período de fiscalização para fundamentar o PPP.

A recorrente aponta que no PPRA, à f. 641, consta que foi realizada análise dosimétrica em relação ao funcionário em 21/07/2010. Apurou-se que, à época, José Maria estava exposto a 88,2 dB, ocupando a função “engenheiro de operações” no setor “Cimentação”. Posteriormente, à f. 647, consta que foi realizada análise dosimétrica em 05/07/2011, na qual foi apurado que o funcionário estava exposto a 63,8 dB, ocupando a função “engenheiro de operações” no setor “Cimentação”. Tal resultado, contudo, não é apto a afastar o lançamento, uma vez que diz respeito a setor distinto daquele em que o funcionário estava lotado em 2013.

(q) Leonardo Fava Souza

Segundo consta da tabela da recorrente, o funcionário em questão foi enquadrado pela fiscalização como exposto ao nível de ruído de 92,5 dB, quando, em verdade, estaria exposto a 82,2 dB.

Analizando seu PPP (f. 6174/6176), constata-se que, entre 01/01/2013 e 31/09/2014, exerceu a função de “engenheiro de operações sênior” no setor “CMT” (f. 6174), estando exposto a ruído de 92,5 dB (f. 6175). No que diz respeito à rastreabilidade, foi mencionado o seguinte documento: MACAÉ - SMHO – DA.HO.R.DOS - Nº 065 - 16/07/2007.

A recorrente aponta que no PPRA, à f. 641, consta que foi realizada análise dosimétrica em relação ao funcionário em 21/07/2010. Apurou-se que, à época, Leonardo estava exposto a 82,2 dB, ocupando a função “engenheiro de serviços” no setor “Cimentação”. Tal resultado, contudo, não é apto a afastar o lançamento, uma vez que diz respeito a setor distinto daquele em que o funcionário estava lotado em 2013.

(r) Mackson Fernandes Silva

Segundo consta da tabela da recorrente, o funcionário em questão foi enquadrado pela fiscalização como exposto ao nível de ruído de 90 dB, quando, em verdade, estaria exposto a 73,2 dB.

Analizando seu PPP (f. 1002/1004), constata-se que, entre 01/04/2009 a 13/05/2016, exerceu a função de “operador de serviços I” no setor CMT (f. 1002), estando exposto a ruído de 90,9 dB (f. 1003). No que diz respeito à rastreabilidade, foi mencionado o seguinte documento: SMHO – DA.R. DOSIMETRIA - Nº 022 –2014/2015. Observa-se, portanto, que foi utilizada análise dosimétrica posterior ao período de fiscalização para fundamentar o PPP.

A recorrente aponta que no PPRA, à f. 641, consta que foi realizada análise dosimétrica em relação ao funcionário em 22/07/2010. Apurou-se que, à época, Mackson estava exposto a 73,2 dB, ocupando a função “assistente de operações” no setor “Cimentação”. O resultado de tal análise dosimétrica, contudo, não pode ser estendida ao ano de 2013, além de não haver correspondência entre os cargos.

(s) Rodrigo Lindenmeyer

Segundo consta da tabela da recorrente, o funcionário em questão foi enquadrado pela fiscalização como exposto ao nível de ruído de 93,2 dB, quando, em verdade, estaria exposto a 70,2 dB.

Analizando seu PPP (f. 1068/1070), constata-se que, entre 01/04/2008 a 01/12/2014, exerceu a função de “engenheiro operações pleno” no setor “TSS” (f. 1069), estando exposto a ruído de 93,2 dB período de 01/01/2011 a 01/12/2014 (f. 1069). No que diz respeito à rastreabilidade, foi mencionado o seguintes documento: S.M.H.O – DA.R.DOSIMETRIA – Nº 024 – 02/06/2014. Observa-se, portanto, que foi utilizada análise dosimétrica posterior ao período de fiscalização para fundamentar o PPP.

A recorrente aponta que no PPRA, à f. 634, consta que foi realizada análise dosimétrica em relação ao funcionário em 09/05/2009. Apurou-se que, à época, Rodrigo estava exposto a 70,2 dB, ocupando a função “engenheiro de operações júnior” no setor “HCT”. Tal resultado, contudo, não é apto a afastar o lançamento, uma vez que diz respeito a função/setor distinto daquele em que o funcionário estava lotado em 2013.

Quanto ao empregado **Deydson Fabrício Pereira Jales**, não há indicação do nível do ruído ao qual o empregado estaria exposto no PPRA (f. 647), devendo ser mantido, portanto, o lançamento com base na análise dosimétrica indicada no PPP (f. 861/863). E com relação ao empregado **Filemon Antônio das Chagas Filho**, o recorrente não aponta qual seria o documento capaz de afastar a aferição dosimétrica que consta no PPP de fls. 897/899.

(ii) Casos em que o PPRA foi produzido no ano do lançamento

Quanto aos valores lançados relativos os empregados indicados à f. 6157 — Adailton Alves de Macedo, Alcinei Martins Amaral, Arthur Rodrigues de Castro, Braule Eduardo de Oliveira Souza, Breno Zeraik Lima Turne, Bruno da Silva Girão, Bruno Rangel Machado, Celio Luciano da Silva Lima, Cristhoper Luis Escudero Ampuero, Daniel Alves Guimarães, Danilo Parreira Rossi, David de Oliveira Coutinho, Deyvid Luan da Silva Souza, Diego Moraes Manhães, Diocy Gomes Nascimento, Estiversson Cadete Fernandes, Evanildo do Espírito Santo Pessanha, Fabiano Ângelo Mayerhofer, Fábio Fortunato de Azevedo, Felipe Alves Oliveira, Felipe Cipriano de Oliveira, Felipe Ferreira Da Silva, Flavio De Paula Campos, Flavio Lucas Soares Pereira, Genilson De Souza Ramos, Geraldo Antônio Ferreira Magalhães, Gideon Silva De Jesus, Guilherme Marroso Barreto, Helvio Costa Denier, Hildo Guilherme Figueiredo Claussen, Isaque Nunes Figueiredo, Jessica De Oliveira Corrêa, João Ricardo Gomes Freitas, José Maria Leite Martins, Jorge Wilson Lima Vidal, Maik Jhonson Romão Ferreira, Marco Fernando Bandeira De Oliveira, Nilson Rodrigues Júnior, Paulo Nunes Da Silva, Pedro Henrique Costa De Oliveira, Rafael Ferreira Da Silva, Renato Couto De Souza, Ronald Machado Rosa, Tancredo Henrique Gomes Dos Santos, Thalys Da Conceição Brasil Muniz, Thiago Soares De Sousa, Victor Hugo Vedovello Negrini —, a fiscalização sugeriu que fossem decotados do lançamento, haja vista que teriam sido “citados no PPRA de 2013.” (f. 6156)

Ocorre que não basta que os empregados tenham sido citados nos PPRA de 2013, sendo importante também analisar se a data da aferição dosimétrica indicada no PPRA. Sendo assim, passo a uma análise pormenorizada da situação destes empregados:

(a) Adailton Alves de Macedo: o PPP (f. 1752/1754) aponta resultado de análise dosimétrica de 94,1 dB (rastreadabilidade: MACAÉ - GERA 00 Nº 008 -LTCAT. R.Dos - 17/02/2006); já no “Índice dos Laudos Técnicos de Avaliações Ocupacionais – 2013” (f. 1480), consta que foi realizada análise dosimétrica em relação ao funcionário em 21/08/2013, apurando-se que, à época, o empregado estava exposto a 78,2 dB. O laudo que embasa o índice consta à f. 1584. Uma vez que a informação constante do “Índice” é lastreada por laudo técnico, entendo que devem ser excluídas do lançamento as competências de 08/2013 a 13/2013.

(b) Alcinei Martins Amaral: o PPP (f. 1845/1847) aponta resultado de análise dosimétrica de 94,1 dB (rastreadabilidade: MACAÉ - GERA 00 Nº 008 - LTCAT. R.Dos - 17/02/2006), já no “Índice dos Laudos Técnicos de Avaliações Ocupacionais – 2013” (f. 1480) consta que foi realizada análise dosimétrica em relação ao funcionário em 23/08/2013, apurando-se que, à época, o empregado estava exposto a 79,2 dB. O laudo que embasa o índice consta à f. 1585. Uma vez que a informação constante do “Índice” é lastreada por laudo técnico, entendo que devem ser excluídas do lançamento as competências de 08/2013 a 13/2013, restando comprovado que a exposição ao ruído era inferior ao permitido em lei. Acredito não ser possível excluir as competências anteriores a 08/2013, pois, quanto a elas, não há provas de que o funcionário não estava exposto a nível de ruído superior ao limite legal.

(c) Arthur Rodrigues de Castro: o PPP (f. 2084/2086) aponta resultado de análise dosimétrica de 94,1 dB (rastreadabilidade: MACAÉ - GERA 00 Nº 008 -LTCAT. R.Dos - 17/02/2006), já no “Índice dos Laudos Técnicos de Avaliações Ocupacionais – 2013” (f. 1473) consta que foi realizada análise dosimétrica em relação ao funcionário em 02/08/2013, apurando-se que, à época, o empregado estava exposto a 71,4 dB. O laudo que embasa o índice consta à f. 1487. Uma vez que a informação constante do “Índice” é lastreada por laudo técnico, entendo que devem ser excluídas do lançamento as competências de 08/2013 a 13/2013, restando comprovado que a exposição ao ruído era inferior ao permitido em lei. Acredito não ser possível

excluir as competências anteriores a 08/2013, pois, quanto a elas, não há provas de que o funcionário não estava exposto a nível de ruído superior ao limite legal.

(d) Braule Eduardo de Oliveira Souza: o PPP (f. 2117/2119) aponta resultado de análise dosimétrica de 90,9 dB (rastreadabilidade: MACAÉ – SMHO DA.R.DOSIMETRIA Nº 022 -2014/2015), já no “Índice dos Laudos Técnicos de Avaliações Ocupacionais – 2013” (f. 1473) consta que foi realizada análise dosimétrica em relação ao funcionário em 06/08/2013, apurando-se que, à época, o empregado estava exposto a 82,9 dB. O laudo que embasa o índice consta à f. 1488. Uma vez que a informação constante do “Índice” é lastreada por laudo técnico, entendo que devem ser excluídas do lançamento as competências de 08/2013 a 13/2013, restando comprovado que a exposição ao ruído era inferior ao permitido em lei. Acredito não ser possível excluir as competências anteriores a 08/2013, pois, quanto a elas, não há provas de que o funcionário não estava exposto a nível de ruído superior ao limite legal.

(e) Breno Zeraik Lima Turne: o PPP (f. 2132/2134) aponta resultado de análise dosimétrica de 93,4 dB (rastreadabilidade: MACAÉ – LAO – Dos 005 -16/08/2004), já no “Índice dos Laudos Técnicos de Avaliações Ocupacionais – 2013” (f. 1473) consta que foi realizada análise dosimétrica em relação ao funcionário em 16/08/2013, apurando-se que, à época, o empregado estava exposto a 54,1 dB. O laudo que embasa o índice consta à f. 1489. Uma vez que a informação constante do “Índice” é lastreada por laudo técnico, entendo que devem ser excluídas do lançamento as competências de 08/2013 a 13/2013, restando comprovado que a exposição ao ruído era inferior ao permitido em lei. Acredito não ser possível excluir as competências anteriores a 08/2013, pois, quanto a elas, não há provas de que o funcionário não estava exposto a nível de ruído superior ao limite legal.

(f) Bruno da Silva Girão: o PPP (f. 2150/2152) aponta resultado de análise dosimétrica de 97 dB (rastreadabilidade: MACAÉ – SMHO -DA.R.DOSIMETRIA – Nº 038 - 08/09/2013), já no “Índice dos Laudos Técnicos de Avaliações Ocupacionais – 2013” (f. 1473) consta que foi realizada análise dosimétrica em relação ao funcionário em 13/08/2013, apurando-se que, à época, o empregado estava exposto a 73,7 dB. O laudo que embasa o índice consta à f. 1490. Nesse caso, entendo que deve ser excluída da fiscalização apenas a competência de 08/2013, uma vez que, segundo PPP, nova análise dosimétrica realizada em 08/09/2013 constatou exposição a nível de ruído superior ao limite de tolerância legal. Acredito não ser possível excluir as competências anteriores a 08/2013, pois, quanto a elas, não há provas de que o funcionário não estava exposto a nível de ruído superior ao limite legal.

(g) Bruno Rangel Machado: o PPP (f. 2186/1288) aponta resultado de análise dosimétrica de 93,2 dB (rastreadabilidade: MACAÉ – LAO.R.Dos -Nº 20 -24/08/2005), já no “Índice dos Laudos Técnicos de Avaliações Ocupacionais – 2013” (f. 1473) consta que foi realizada análise dosimétrica em relação ao funcionário em 23/07/2013, apurando-se que, à época, o empregado estava exposto a 84,4 dB. O laudo que embasa o índice consta à f. 1491. Uma vez que a informação constante do “Índice” é lastreada por laudo técnico, entendo que devem ser excluídas do lançamento as competências de 07/2013 a 13/2013, restando comprovado que a exposição ao ruído era inferior ao permitido em lei. Acredito não ser possível excluir as competências anteriores a 07/2013, pois, quanto a elas, não há provas de que o funcionário não estava exposto a nível de ruído superior ao limite legal.

(h) Celio Luciano da Silva Lima: o PPP (f. 834/836) aponta resultado de análise dosimétrica de 92,3 dB (rastreadabilidade: SMHO - DA.HO.R.Dos – Nº 033 – 05/09/2007), já no “Índice dos Laudos Técnicos de Avaliações Ocupacionais – 2013” (f. 724) consta que foi

realizada análise dosimétrica em relação ao funcionário em 22/05/2013, apurando-se que, à época, o empregado estava exposto a 76,1 dB. O laudo que embasa o índice consta à f. 737. Uma vez que a informação constante do “Índice” é lastreada por laudo técnico, entendo que devem ser excluídas do lançamento as competências de 05/2013 a 13/2013, restando comprovado que a exposição ao ruído era inferior ao permitido em lei. Acredito não ser possível excluir as competências anteriores a 05/2013, pois, quanto a elas, não há provas de que o funcionário não estava exposto a nível de ruído superior ao limite legal.

(i) Cristhoper Luis Escudero Ampuero: o PPP (f. 2423/2425) aponta resultado de análise dosimétrica de 88,3 dB (rastreadabilidade: MACAÉ – S.M.H.O. - DA.R.DOSIMETRIA – Nº 029 -16/08/2012), já no “Índice dos Laudos Técnicos de Avaliações Ocupacionais – 2013” (f. 1473) consta que foi realizada análise dosimétrica em relação ao funcionário em 24/07/2013, apurando-se que, à época, o empregado estava exposto a 78,4 dB. O laudo que embasa o índice consta à f. 1495. Uma vez que a informação constante do “Índice” é lastreada por laudo técnico, entendo que devem ser excluídas do lançamento as competências de 07/2013 a 13/2013, restando comprovado que a exposição ao ruído era inferior ao permitido em lei. Acredito não ser possível excluir as competências anteriores a 07/2013, pois, quanto a elas, não há provas de que o funcionário não estava exposto a nível de ruído superior ao limite legal.

(j) Daniel Alves Guimarães: o PPP (f. 2440/2442) aponta resultado de análise dosimétrica de 91,1 dB (rastreadabilidade: CATU -SMHO. -DA.R.DOSIMETRIA -Nº 001 - 24/07/2012), já no “Índice dos Laudos Técnicos de Avaliações Ocupacionais – 2013” (f. 1474) consta que foi realizada análise dosimétrica em relação ao funcionário em 24/07/2013, apurando-se que, à época, o empregado estava exposto a 82,1 dB. O laudo que embasa o índice consta à f. 1496. Uma vez que a informação constante do “Índice” é lastreada por laudo técnico, entendo que devem ser excluídas do lançamento as competências de 07/2013 a 13/2013, restando comprovado que a exposição ao ruído era inferior ao permitido em lei. Acredito não ser possível excluir as competências anteriores a 07/2013, pois, quanto a elas, não há provas de que o funcionário não estava exposto a nível de ruído superior ao limite legal.

(k) Danilo Parreira Rossi: o PPP (f. 2491/2493) aponta resultado de análise dosimétrica de 92,5 dB (rastreadabilidade: MACAÉ – SMHO -DA.HO.R.Dos -Nº 065 - 16/07/2007), já no “Índice dos Laudos Técnicos de Avaliações Ocupacionais – 2013” (f. 1480) consta que foi realizada análise dosimétrica em relação ao funcionário em 19/08/2013, apurando-se que, à época, o empregado estava exposto a 77 dB. O laudo que embasa o índice consta à f. 1586. Uma vez que a informação constante do “Índice” é lastreada por laudo técnico, entendo que devem ser excluídas do lançamento as competências de 08/2013 a 13/2013, restando comprovado que a exposição ao ruído era inferior ao permitido em lei. Acredito não ser possível excluir as competências anteriores a 08/2013, pois, quanto a elas, não há provas de que o funcionário não estava exposto a nível de ruído superior ao limite legal.

(l) David de Oliveira Coutinho: o PPP (f. 2503/2505) aponta resultado de análise dosimétrica de 97 dB (rastreadabilidade: SMHO. -DA.R.DOSIMETRIA – Nº 038 - 06/09/2013), já no “Índice dos Laudos Técnicos de Avaliações Ocupacionais – 2013” (f. 1474) consta que foi realizada análise dosimétrica em relação ao funcionário em 07/08/2013, apurando-se que, à época, o empregado estava exposto a 82,4 dB. O laudo que embasa o índice consta à f. 1499. Nesse caso, entendo que deve ser excluída da fiscalização apenas a competência de 08/2013, uma vez que, segundo PPP, nova análise dosimétrica realizada em 06/09/2013 constatou exposição a nível de ruído superior ao limite de tolerância legal. Acredito não ser

possível excluir as competências anteriores a 08/2013, pois, quanto a elas, não há provas de que o funcionário não estava exposto a nível de ruído superior ao limite legal.

(m) Deyvid Luan da Silva Souza: o PPP (f. 2551/2553) aponta resultado de análise dosimétrica de 97 dB (rastreadabilidade: MACAÉ - SMHO. -DA.R.DOSIMETRIA – Nº 038 - 06/09/2013), já no “Índice dos Laudos Técnicos de Avaliações Ocupacionais – 2013” (f. 1479) não consta que foi realizada análise dosimétrica em relação ao funcionário, havendo laudos apenas quanto “névoa de óleo” (f. 1558) e “vapores orgânicos” (f. 1563). Nesse caso, entendo que não há provas de que o funcionário não estava exposto a nível de ruído superior ao limite legal, devendo ser mantido o lançamento.

(n) Diego Moraes Manhães: o PPP (f. 2560/2562) aponta resultado de análise dosimétrica de 97 dB (rastreadabilidade: MACAÉ -SMHO. -DA.R.DOSIMETRIA – Nº 038 - 06/09/2013), já no “Índice dos Laudos Técnicos de Avaliações Ocupacionais – 2013” (f. 1479) não consta que foi realizada análise dosimétrica em relação ao funcionário, havendo laudos apenas quanto a “vapores orgânicos” (f. 1565). Nesse caso, entendo que não há provas de que o funcionário não estava exposto a nível de ruído superior ao limite legal, devendo ser mantido o lançamento.

(o) Diocy Gomes Nascimento: o PPP (f. 2575/257) aponta resultado de análise dosimétrica de 90,1 dB (rastreadabilidade: MACAÉ -SMHO. -DA.R.DOSIMETRIA – Nº 023 – 29/06/2011), já no “Índice dos Laudos Técnicos de Avaliações Ocupacionais – 2013” (f. 1474) consta que foi realizada análise dosimétrica em relação ao funcionário em 13/08/2013, apurando-se que, à época, o empregado estava exposto a 69,1 dB. O laudo que embasa o índice consta à f. 1502. Uma vez que a informação constante do “Índice” é lastreada por laudo técnico, entendo que devem ser excluídas do lançamento as competências de 08/2013 a 13/2013, restando comprovado que a exposição ao ruído era inferior ao permitido em lei. Acredito não ser possível excluir as competências anteriores a 08/2013, pois, quanto a elas, não há provas de que o funcionário não estava exposto a nível de ruído superior ao limite legal.

(p) Estiversson Cadete Fernandes: o PPP (f. 2747/2749) aponta resultado de análise dosimétrica de 90,1 dB (rastreadabilidade: MACAÉ -SMHO. -DA.R.DOSIMETRIA – Nº 023 – 29/06/2011), já no “Índice dos Laudos Técnicos de Avaliações Ocupacionais – 2013” (f. 1474) consta que foi realizada análise dosimétrica em relação ao funcionário em 01/08/2013, apurando-se que, à época, o empregado estava exposto a 73,2 dB. O laudo que embasa o índice consta à f. 1505. Uma vez que a informação constante do “Índice” é lastreada por laudo técnico, entendo que devem ser excluídas do lançamento as competências de 08/2013 a 13/2013, restando comprovado que a exposição ao ruído era inferior ao permitido em lei. Acredito não ser possível excluir as competências anteriores a 08/2013, pois, quanto a elas, não há provas de que o funcionário não estava exposto a nível de ruído superior ao limite legal.

(q) Evanildo do Espírito Santo Pessanha: o PPP (f. 2762/2764) aponta resultado de análise dosimétrica de 97 dB (rastreadabilidade: rastreadabilidade S.M.H.O. - DA.R.DOSIMETRIA – Nº 038 - 06/09/2013), já no “Índice dos Laudos Técnicos de Avaliações Ocupacionais – 2013” (f. 1474) consta que foi realizada análise dosimétrica em relação ao funcionário em 12/08/2013, apurando-se que, à época, o empregado estava exposto a 72,2 dB. O laudo que embasa o índice consta à f. 1506. Nesse caso, entendo que deve ser excluída da fiscalização apenas a competência de 08/2013, uma vez que, segundo PPP, nova análise

dosimétrica realizada em 06/09/2013 constatou exposição a nível de ruído superior ao limite de tolerância legal. Acredito não ser possível excluir as competências anteriores a 08/2013, pois, quanto a elas, não há provas de que o funcionário não estava exposto a nível de ruído superior ao limite legal.

(r) Fabiano Ângelo Mayerhofer: o PPP (f. 2779/2781) aponta resultado de análise dosimétrica de 97 dB (rastreabilidade MACAÉ - SMHO. - DA.R.DOSIMETRIA – Nº 038 - 06/09/2013), já no “Índice dos Laudos Técnicos de Avaliações Ocupacionais – 2013” (f. 1474) consta que foi realizada análise dosimétrica em relação ao funcionário em 14/08/2013, apurando-se que, à época, o empregado estava exposto a 57,5 dB. O laudo que embasa o índice consta à f. 1508. Nesse caso, entendo que deve ser excluída da fiscalização apenas a competência de 08/2013, uma vez que, segundo PPP, nova análise dosimétrica realizada em 06/09/2013 constatou exposição a nível de ruído superior ao limite de tolerância legal. Acredito não ser possível excluir as competências anteriores a 08/2013, pois, quanto a elas, não há provas de que o funcionário não estava exposto a nível de ruído superior ao limite legal.

(s) Fábio Fortunato de Azevedo: o PPP (f. 2791/2793) aponta resultado de análise dosimétrica de 88,3 dB (rastreabilidade: MACAÉ – S.M.H.O. -DA.R.DOSIMETRIA Nº 29 – 16/08/2012), já no “Índice dos Laudos Técnicos de Avaliações Ocupacionais – 2013” (f. 1474) consta que foi realizada análise dosimétrica em relação ao funcionário em 06/08/2013, apurando-se que, à época, o empregado estava exposto a 84,5 dB. O laudo que embasa o índice consta à f. 1507. Uma vez que a informação constante do “Índice” é lastreada por laudo técnico, entendo que devem ser excluídas do lançamento as competências de 08/2013 a 13/2013, restando comprovado que a exposição ao ruído era inferior ao permitido em lei. Acredito não ser possível excluir as competências anteriores a 08/2013, pois, quanto a elas, não há provas de que o funcionário não estava exposto a nível de ruído superior ao limite legal.

(t) Felipe Alves Oliveira: o PPP (f. 2836/2838) aponta resultado de análise dosimétrica de 90,8 dB (rastreabilidade MACAÉ – S.M.H.O. - DA.R.DOSIMETRIA – Nº 036 - 11/09/2013), já no “Índice dos Laudos Técnicos de Avaliações Ocupacionais – 2013” (f. 1475) consta que foi realizada análise dosimétrica em relação ao funcionário em 25/07/2013, apurando-se que, à época, o empregado estava exposto a 71,7 dB. O laudo que embasa o índice consta à f. 1509. Nesse caso, entendo que deve ser excluída da fiscalização apenas as competências de 07/2013 e 08/2013, uma vez que, segundo PPP, nova análise dosimétrica realizada em 11/09/2013 constatou exposição a nível de ruído superior ao limite de tolerância legal. Acredito não ser possível excluir as competências anteriores a 07/2013, pois, quanto a elas, não há provas de que o funcionário não estava exposto a nível de ruído superior ao limite legal.

(u) Felipe Cipriano de Oliveira: o PPP (f. 2854/2856) aponta resultado de análise dosimétrica de 97 dB (rastreabilidade S.M.H.O. - DA.R.DOSIMETRIA – Nº 038 - 06/09/2013), já no “Índice dos Laudos Técnicos de Avaliações Ocupacionais – 2013” (f. 1479) não consta que foi realizada análise dosimétrica em relação ao funcionário, havendo laudo apenas quanto a “fumos metálicos” (f. 1581). Nesse caso, entendo que não há provas de que o funcionário não estava exposto a nível de ruído superior ao limite legal, devendo ser mantido o lançamento.

(v) Felipe Ferreira Da Silva: o PPP (f. 2866/2868) aponta resultado de análise dosimétrica de 90,1 dB (rastreabilidade: MACAÉ -SMHO. -DA.R.DOSIMETRIA – Nº 023 – 29/06/2011), já no “Índice dos Laudos Técnicos de Avaliações Ocupacionais – 2013” (f. 1475) consta que foi realizada análise dosimétrica em relação ao funcionário em 09/08/2013, apurando-

se que, à época, o empregado estava exposto a 73,5 dB. O laudo que embasa o índice consta à f. 1510. Uma vez que a informação constante do “Índice” é lastreada por laudo técnico, entendo que devem ser excluídas do lançamento as competências de 08/2013 a 13/2013, restando comprovado que a exposição ao ruído era inferior ao permitido em lei. Acredito não ser possível excluir as competências anteriores a 08/2013, pois, quanto a elas, não há provas de que o funcionário não estava exposto a nível de ruído superior ao limite legal.

(w) Flavio De Paula Campos: o PPP (f. 2946/2948) aponta resultado de análise dosimétrica de 90,9 dB (rastreadabilidade: MACAÉ -S.M.H.O. -DA.R.DOSIMETRIA – N° 022 – ANO 2015), já no “Índice dos Laudos Técnicos de Avaliações Ocupacionais – 2013” (f. 1475) consta que foi realizada análise dosimétrica em relação ao funcionário em 16/08/2013, apurando-se que, à época, o empregado estava exposto a 78,6 dB. O laudo que embasa o índice consta à f. 1512. Uma vez que a informação constante do “Índice” é lastreada por laudo técnico, entendo que devem ser excluídas do lançamento as competências de 08/2013 a 13/2013, restando comprovado que a exposição ao ruído era inferior ao permitido em lei. Acredito não ser possível excluir as competências anteriores a 08/2013, pois, quanto a elas, não há provas de que o funcionário não estava exposto a nível de ruído superior ao limite legal.

(x) Flavio Lucas Soares Pereira: o PPP (f. 2952/2954) aponta resultado de análise dosimétrica de 94,1 dB (rastreadabilidade: MACAÉ - GERA 00 N° 008 -LTCAT. R.Dos - 17/02/2006), já no “Índice dos Laudos Técnicos de Avaliações Ocupacionais – 2013” (f. 1475) consta que foi realizada análise dosimétrica em relação ao funcionário em 14/08/2013, apurando-se que, à época, o empregado estava exposto a 68,3 dB. O laudo que embasa o índice consta à f. 1513. Uma vez que a informação constante do “Índice” é lastreada por laudo técnico, entendo que devem ser excluídas do lançamento as competências de 08/2013 a 13/2013, restando comprovado que a exposição ao ruído era inferior ao permitido em lei. Acredito não ser possível excluir as competências anteriores a 08/2013, pois, quanto a elas, não há provas de que o funcionário não estava exposto a nível de ruído superior ao limite legal.

(y) Genilson De Souza Ramos: o PPP (f. 3069/3071) aponta resultado de análise dosimétrica de 90,1 dB (rastreadabilidade: MACAÉ -SMHO. -DA.R.DOSIMETRIA – N° 023 – 29/06/2011), já no “Índice dos Laudos Técnicos de Avaliações Ocupacionais – 2013” (f. 1475) consta que foi realizada análise dosimétrica em relação ao funcionário em 15/08/2013, apurando-se que, à época, o empregado estava exposto a 76,7 dB. O laudo que embasa o índice consta à f. 1514. Uma vez que a informação constante do “Índice” é lastreada por laudo técnico, entendo que devem ser excluídas do lançamento as competências de 08/2013 a 13/2013, restando comprovado que a exposição ao ruído era inferior ao permitido em lei. Acredito não ser possível excluir as competências anteriores a 08/2013, pois, quanto a elas, não há provas de que o funcionário não estava exposto a nível de ruído superior ao limite legal.

(z) Geraldo Antônio Ferreira Magalhães: o PPP (f. 3090/3092) aponta resultado de análise dosimétrica de 93,2 dB (rastreadabilidade: MACAÉ -LAO.R.Dos – N° 020 – 24/08/2005), já no “Índice dos Laudos Técnicos de Avaliações Ocupacionais – 2013” (f. 1475) consta que foi realizada análise dosimétrica em relação ao funcionário em 24/07/2013, apurando-se que, à época, o empregado estava exposto a 84,5 dB. O laudo que embasa o índice consta à f. 1515. Uma vez que a informação constante do “Índice” é lastreada por laudo técnico, entendo que devem ser excluídas do lançamento as competências de 07/2013 a 13/2013, restando comprovado que a exposição ao ruído era inferior ao permitido em lei. Acredito não ser possível excluir as competências anteriores a 07/2013, pois, quanto a elas, não há provas de que o funcionário não estava exposto a nível de ruído superior ao limite legal.

(a.1) Gideon Silva De Jesus: o PPP (f. 3102/3104) aponta resultado de análise dosimétrica de 92,5 dB (rastreadabilidade: MACAÉ -SMHO. -DA.HO.R.Dos – Nº 065 – 16/07/2007), já no “Índice dos Laudos Técnicos de Avaliações Ocupacionais – 2013” (f. 1475) consta que foi realizada análise dosimétrica em relação ao funcionário em 23/07/2013, apurando-se que, à época, o empregado estava exposto a 80,3 dB. O laudo que embasa o índice consta à f. 1516. Uma vez que a informação constante do “Índice” é lastreada por laudo técnico, entendo que devem ser excluídas do lançamento as competências de 07/2013 a 13/2013, restando comprovado que a exposição ao ruído era inferior ao permitido em lei. Acredito não ser possível excluir as competências anteriores a 07/2013, pois, quanto a elas, não há provas de que o funcionário não estava exposto a nível de ruído superior ao limite legal.

(b.1) Guilherme Marroso Barreto: o PPP (f. 3182/3184) aponta resultado de análise dosimétrica de 94,1 dB (rastreadabilidade: MACAÉ -SMHO. -DA.HO.R.Dos – Nº 065 – 16/07/2007), já no “Índice dos Laudos Técnicos de Avaliações Ocupacionais – 2013” (f. 1476) consta que foi realizada análise dosimétrica em relação ao funcionário em 31/07/2013, apurando-se que, à época, o empregado estava exposto a 83,8 dB. O laudo que embasa o índice consta à f. 1519. Uma vez que a informação constante do “Índice” é lastreada por laudo técnico, entendo que devem ser excluídas do lançamento as competências de 07/2013 a 13/2013, restando comprovado que a exposição ao ruído era inferior ao permitido em lei. Acredito não ser possível excluir as competências anteriores a 07/2013, pois, quanto a elas, não há provas de que o funcionário não estava exposto a nível de ruído superior ao limite legal.

(c.1) Helvio Costa Denier: o PPP (f. 3266/3268) aponta resultado de análise dosimétrica de 92,6 dB (rastreadabilidade: MACAÉ – S.M.H.O. -DA.R.DOSIMETRIA Nº 040 – 22/08/2012), já no “Índice dos Laudos Técnicos de Avaliações Ocupacionais – 2013” (f. 1476) consta que foi realizada análise dosimétrica em relação ao funcionário em 30/07/2013, apurando-se que, à época, o empregado estava exposto a 71,4 dB. O laudo que embasa o índice consta à f. 1520. Uma vez que a informação constante do “Índice” é lastreada por laudo técnico, entendo que devem ser excluídas do lançamento as competências de 07/2013 a 13/2013, restando comprovado que a exposição ao ruído era inferior ao permitido em lei. Acredito não ser possível excluir as competências anteriores a 07/2013, pois, quanto a elas, não há provas de que o funcionário não estava exposto a nível de ruído superior ao limite legal.

(d.1) Hildo Guilherme Figueiredo Claussen: o PPP (f. 3313/3315) aponta resultado de análise dosimétrica de 90,8 dB (rastreadabilidade: S.M.H.O. - DA.R.DOSIMETRIA – Nº 036 - 11/09/2013), já no “Índice dos Laudos Técnicos de Avaliações Ocupacionais – 2013” (f. 1476) consta que foi realizada análise dosimétrica em relação ao funcionário em 02/08/2013, apurando-se que, à época, o empregado estava exposto a 71,2 dB. O laudo que embasa o índice consta à f. 1521. Nesse caso, entendo que deve ser excluída da fiscalização apenas a competência de 08/2013, uma vez que, segundo PPP, nova análise dosimétrica realizada em 11/09/2013 constatou exposição a nível de ruído superior ao limite de tolerância legal. Acredito não ser possível excluir as competências anteriores a 08/2013, pois, quanto a elas, não há provas de que o funcionário não estava exposto a nível de ruído superior ao limite legal.

(e.1) Isaque Nunes Figueiredo: o PPP (f. 3382/3384) aponta resultado de análise dosimétrica de 90,9 dB (rastreadabilidade: MACAÉ -SMHO -DA.R.DOSIMETRIA – Nº 022 – 2014/2015), já no “Índice dos Laudos Técnicos de Avaliações Ocupacionais – 2013” (f. 1476) consta que foi realizada análise dosimétrica em relação ao funcionário em 05/08/2013, apurando-se que, à época, o empregado estava exposto a 76,8 dB. O laudo que embasa o índice consta à f. 1523. Uma vez que a informação constante do “Índice” é lastreada por laudo técnico,

entendo que devem ser excluídas do lançamento as competências de 08/2013 a 13/2013, restando comprovado que a exposição ao ruído era inferior ao permitido em lei. Acredito não ser possível excluir as competências anteriores a 08/2013, pois, quanto a elas, não há provas de que o funcionário não estava exposto a nível de ruído superior ao limite legal.

(f.1) Jessica De Oliveira Corrêa: o PPP (f. 3483/3485) aponta resultado de análise dosimétrica de 94,1 dB (rastreadabilidade: MACAÉ - GERA 00 Nº 008 -LTCAT. R.Dos - 17/02/2006), já no “Índice dos Laudos Técnicos de Avaliações Ocupacionais – 2013” (f. 1476) consta que foi realizada análise dosimétrica em relação à funcionária em 02/08/2013, apurando-se que, à época, a empregada estava exposta a 77,4 dB. O laudo que embasa o índice consta à f. 1524. Uma vez que a informação constante do “Índice” é lastreada por laudo técnico, entendo que devem ser excluídas do lançamento as competências de 08/2013 a 13/2013, restando comprovado que a exposição ao ruído era inferior ao permitido em lei. Acredito não ser possível excluir as competências anteriores a 08/2013, pois, quanto a elas, não há provas de que o funcionário não estava exposto a nível de ruído superior ao limite legal.

(g.1) João Ricardo Gomes Freitas: o PPP (f. 3558/3560) aponta resultado de análise dosimétrica de 86,4 dB (rastreadabilidade: MACAÉ – SMHO -DA.R.DOSIMETRIA – Nº 002 – 20/05/2010), já no “Índice dos Laudos Técnicos de Avaliações Ocupacionais – 2013” (f. 1476) consta que foi realizada análise dosimétrica em relação ao funcionário em 08/08/2013, apurando-se que, à época, o empregado estava exposto a 72,4 dB. O laudo que embasa o índice consta à f. 1526. Uma vez que a informação constante do “Índice” é lastreada por laudo técnico, entendo que devem ser excluídas do lançamento as competências de 08/2013 a 13/2013, restando comprovado que a exposição ao ruído era inferior ao permitido em lei. Acredito não ser possível excluir as competências anteriores a 08/2013, pois, quanto a elas, não há provas de que o funcionário não estava exposto a nível de ruído superior ao limite legal.

(h.1) José Maria Leite Martins: o PPP (f.3674/3676) aponta resultado de análise dosimétrica de 92,5 dB (rastreadabilidade: MACAÉ - SMHO - DA.HO.R.Dos – Nº 065 - 16/07/2007), já no “Índice dos Laudos Técnicos de Avaliações Ocupacionais – 2013” (f. 1476) consta que foi realizada análise dosimétrica em relação ao funcionário em 23/07/2013, apurando-se que, à época, o empregado estava exposto a 84,4 dB. O laudo que embasa o índice consta à f. 1529. Uma vez que a informação constante do “Índice” é lastreada por laudo técnico, entendo que devem ser excluídas do lançamento as competências de 07/2013 a 13/2013, restando comprovado que a exposição ao ruído era inferior ao permitido em lei. Acredito não ser possível excluir as competências anteriores a 07/2013, pois, quanto a elas, não há provas de que o funcionário não estava exposto a nível de ruído superior ao limite legal.

(i.1) Jorge Wilson Lima Vidal: o PPP (f. 3638/3640) aponta resultado de análise dosimétrica de 88,3 dB (rastreadabilidade: MACAÉ -S.M.H.O. – DA.R.DOSIMETRIA – Nº 029 – 16/08/2012), já no “Índice dos Laudos Técnicos de Avaliações Ocupacionais – 2013” (f. 1476) consta que foi realizada análise dosimétrica em relação ao funcionário em 24/07/2013, apurando-se que, à época, o empregado estava exposto a 77,8 dB. O laudo que embasa o índice consta à f. 1528. Uma vez que a informação constante do “Índice” é lastreada por laudo técnico, entendo que devem ser excluídas do lançamento as competências de 07/2013 a 13/2013, restando comprovado que a exposição ao ruído era inferior ao permitido em lei. Acredito não ser possível excluir as competências anteriores a 07/2013, pois, quanto a elas, não há provas de que o funcionário não estava exposto a nível de ruído superior ao limite legal.

(j.1) Maik Jhonson Romao Ferreira: o PPP (f. 4092/4094) aponta resultado de análise dosimétrica de 90,1 dB (rastreadabilidade: MACAÉ -SMHO. -DA.R.DOSIMETRIA –

Nº 023 – 29/06/2011), já no “Índice dos Laudos Técnicos de Avaliações Ocupacionais – 2013” (f. 1477) consta que foi realizada análise dosimétrica em relação ao funcionário em 12/08/2013, apurando-se que, à época, o empregado estava exposto a 77 dB. O laudo que embasa o índice consta à f. 1535. Uma vez que a informação constante do “Índice” é lastreada por laudo técnico, entendo que devem ser excluídas do lançamento as competências de 08/2013 a 13/2013, restando comprovado que a exposição ao ruído era inferior ao permitido em lei. Acredito não ser possível excluir as competências anteriores a 08/2013, pois, quanto a elas, não há provas de que o funcionário não estava exposto a nível de ruído superior ao limite legal.

(k.1) Marco Fernando Bandeira De Oliveira: o PPP (f. 4208/42010) aponta resultado de análise dosimétrica de 97 dB (rastreadabilidade S.M.H.O. - DA.R.DOSIMETRIA – Nº 038 - 06/09/2013), já no “Índice dos Laudos Técnicos de Avaliações Ocupacionais – 2013” (f. 1477) consta que foi realizada análise dosimétrica em relação ao funcionário em 09/08/2013, apurando-se que, à época, o empregado estava exposto a 78,2 dB. O laudo que embasa o índice consta à f. 1536. Nesse caso, entendo que deve ser excluída da fiscalização apenas a competência de 08/2013, uma vez que, segundo PPP, nova análise dosimétrica realizada em 06/09/2013 constatou exposição a nível de ruído superior ao limite de tolerância legal. Acredito não ser possível excluir as competências anteriores a 08/2013, pois, quanto a elas, não há provas de que o funcionário não estava exposto a nível de ruído superior ao limite legal.

(l.1) Nilson Rodrigues Júnior: o PPP (f.472/4374) aponta resultado de análise dosimétrica de 97 dB (rastreadabilidade S.M.H.O. - DA.R.DOSIMETRIA – Nº 038 - 06/09/2013), já no “Índice dos Laudos Técnicos de Avaliações Ocupacionais – 2013” (f. 1477) consta que foi realizada análise dosimétrica em relação ao funcionário em 09/08/2013, apurando-se que, à época, o empregado estava exposto a 68,1 dB. O laudo que embasa o índice consta à f. 1539. Nesse caso, entendo que deve ser excluída da fiscalização apenas a competência de 08/2013, uma vez que, segundo PPP, nova análise dosimétrica realizada em 06/09/2013 constatou exposição a nível de ruído superior ao limite de tolerância legal. Acredito não ser possível excluir as competências anteriores a 08/2013, pois, quanto a elas, não há provas de que o funcionário não estava exposto a nível de ruído superior ao limite legal.

(m.1) Paulo Nunes Da Silva: o PPP (f. 4452/4454) aponta resultado de análise dosimétrica de 89,4 dB (rastreadabilidade: SMHO - DA.HO.R.Dos – Nº 029 – 16/08/2012, SMHO - DA.HO.R.Dos – Nº 012 – 06/09/2013, SMHO - DA.HO.R.Dos – Nº 063 – 29/08/2014), já no “Índice dos Laudos Técnicos de Avaliações Ocupacionais – 2013” (f. 1477) consta que foi realizada análise dosimétrica em relação ao funcionário em 06/08/2013, apurando-se que, à época, o empregado estava exposto a 81,6 dB. O laudo que embasa o índice consta à f. 1541. Nesse caso, entendo que deve ser excluída da fiscalização apenas a competência de 08/2013, uma vez que, segundo PPP, nova análise dosimétrica realizada em 06/09/2013 constatou exposição a nível de ruído superior ao limite de tolerância legal. Acredito não ser possível excluir as competências anteriores a 08/2013, pois, quanto a elas, não há provas de que o funcionário não estava exposto a nível de ruído superior ao limite legal.

(n.1) Pedro Henrique Costa De Oliveira: o PPP (f. 4494/4496) aponta resultado de análise dosimétrica de 97 dB (rastreadabilidade MACAÉ- SMHO. - DA.R.DOSIMETRIA – Nº 038 - 06/09/2013), já no “Índice dos Laudos Técnicos de Avaliações Ocupacionais – 2013” (f. 1480) não consta que foi realizada análise dosimétrica, havendo apenas apuração relativa à “poeira metálica” (f. 1583) Nesse caso, entendo que não há provas de que o funcionário não estava exposto a nível de ruído superior ao limite legal, devendo ser mantido o lançamento.

(o.1) Rafael Ferreira Da Silva: o PPP (f. 1053/1055) aponta resultado de análise dosimétrica de 88,3 dB (rastreadabilidade: MACAÉ - S.M.H.O. – DA.R.DOSIMETRIA – Nº 029 -16/08/2012), já no “Índice dos Laudos Técnicos de Avaliações Ocupacionais – 2013” (f. 729) consta que foi realizada análise dosimétrica em relação ao funcionário em 27/05/2013, apurando-se que, à época, o empregado estava exposto a 81,4 dB. O laudo que embasa o índice consta à f. 751. Uma vez que a informação constante do “Índice” é lastreada por laudo técnico, entendo que devem ser excluídas do lançamento as competências de 05/2013 a 13/2013, restando comprovado que a exposição ao ruído era inferior ao permitido em lei. Acredito não ser possível excluir as competências anteriores a 05/2013, pois, quanto a elas, não há provas de que o funcionário não estava exposto a nível de ruído superior ao limite legal.

(p.1) Renato Couto De Souza: o PPP (f. 4708/4710) aponta resultado de análise dosimétrica de 92,5 dB (rastreadabilidade: MACAÉ- SMHO. - DA.HO.R..Dos – Nº 065 - 16/07/2007), já no “Índice dos Laudos Técnicos de Avaliações Ocupacionais – 2013” (f. 1478) consta que foi realizada análise dosimétrica em relação ao funcionário em 25/07/2013, apurando-se que, à época, o empregado estava exposto a 84,9 dB. O laudo que embasa o índice consta à f. 1546. Uma vez que a informação constante do “Índice” é lastreada por laudo técnico, entendo que devem ser excluídas do lançamento as competências de 07/2013 a 13/2013, restando comprovado que a exposição ao ruído era inferior ao permitido em lei. Acredito não ser possível excluir as competências anteriores a 07/2013, pois, quanto a elas, não há provas de que o funcionário não estava exposto a nível de ruído superior ao limite legal.

(q.1) Ronald Machado Rosa: o PPP (f.4933/4935) aponta resultado de análise dosimétrica de 97 dB (rastreadabilidade S.M.H.O. - DA.R.DOSIMETRIA – Nº 038 - 06/09/2013), já no “Índice dos Laudos Técnicos de Avaliações Ocupacionais – 2013” (f. 1478) consta que foi realizada análise dosimétrica em relação ao funcionário em 07/08/2013, apurando-se que, à época, o empregado estava exposto a 76,2 dB. O laudo que embasa o índice consta à f. 1548. Nesse caso, entendo que deve ser excluída da fiscalização apenas a competência de 08/2013, uma vez que, segundo PPP, nova análise dosimétrica realizada em 06/09/2013 constatou exposição a nível de ruído superior ao limite de tolerância legal. Acredito não ser possível excluir as competências anteriores a 08/2013, pois, quanto a elas, não há provas de que o funcionário não estava exposto a nível de ruído superior ao limite legal.

(r.1) Tancredo Henrique Gomes Dos Santos: o PPP (f. 5078/5080) aponta resultado de análise dosimétrica de 88,9 dB db (rastreadabilidade S.M.H.O -DA.R.DOSIMETRIA Nº 004 -28/06/2011), já no “Índice dos Laudos Técnicos de Avaliações Ocupacionais – 2013” (f. 1478) consta que foi realizada análise dosimétrica em relação ao funcionário em 31/07/2013, apurando-se que, à época, o empregado estava exposto a 72,8 dB. O laudo que embasa o índice consta à f. 1549. Uma vez que a informação constante do “Índice” é lastreada por laudo técnico, entendo que devem ser excluídas do lançamento as competências de 07/2013 a 13/2013, restando comprovado que a exposição ao ruído era inferior ao permitido em lei. Acredito não ser possível excluir as competências anteriores a 07/2013, pois, quanto a elas, não há provas de que o funcionário não estava exposto a nível de ruído superior ao limite legal.

(s.1) Thalís da Conceição Brasil Muniz: o PPP (f. 5099/5101) não aponta resultado de análise dosimétrica, vez que o documento foi juntado de forma incompleta, já no “Índice dos Laudos Técnicos de Avaliações Ocupacionais – 2013” (f. 1478) consta que foi realizada análise dosimétrica em relação à funcionária em 01/08/2013 apurando-se que, à época, a empregada estava exposta a 72,7 dB. O laudo que embasa o índice consta à f. 1551. Haja vista

a ausência de resultado de análise dosimétrica no PPP, não há respaldo para a manutenção do lançamento, devendo ser excluído os valores relativos ao empregado.

(t.1) Thiago Soares De Sousa: o PPP (f. 1089/1091) aponta resultado de análise dosimétrica de 89,5 dB (rastreadabilidade: MOSSORÓ – SMHO – DA.R.DOSIMETRIA – Nº 020 – 08/07/2011), já no “Índice dos Laudos Técnicos de Avaliações Ocupacionais – 2013” (f. 730) consta que foi realizada análise dosimétrica em relação ao funcionário em 27/05/2013, apurando-se que, à época, o empregado estava exposto a 80 dB. O laudo que embasa o índice consta à f. 757. Uma vez que a informação constante do “Índice” é lastreada por laudo técnico, entendo que devem ser excluídas do lançamento as competências de 05/2013 a 13/2013, restando comprovado que a exposição ao ruído era inferior ao permitido em lei. Acredito não ser possível excluir as competências anteriores a 05/2013, pois, quanto a elas, não há provas de que o funcionário não estava exposto a nível de ruído superior ao limite legal.

(u.1) Victor Hugo Vedovello Negrini: o PPP (f. 5339/5341) aponta resultado de análise dosimétrica de 92,5 dB (rastreadabilidade: MACAÉ - SMHO – DA.HO.R.Dos – Nº 065 – 16/07/2007), já no “Índice dos Laudos Técnicos de Avaliações Ocupacionais – 2013” (f. 1479) consta que foi realizada análise dosimétrica em relação ao funcionário em 30/07/2013, apurando-se que, à época, o empregado estava exposto a 77,9 dB. O laudo que embasa o índice consta à f. 1556. Uma vez que a informação constante do “Índice” é lastreada por laudo técnico, entendo que devem ser excluídas do lançamento as competências de 07/2013 a 12/2013, restando comprovado que a exposição ao ruído era inferior ao permitido em lei. Acredito não ser possível excluir as competências anteriores a 07/2013, pois, quanto a elas, não há provas de que o funcionário não estava exposto a nível de ruído superior ao limite legal.

(iii) Casos em que a aferição dosimétrica no PPRA é mais recente do que a do PPP

Por sua vez, no que se refere aos empregados **Alexandre Haruo Maebayashi Nagao, Domilson Dantas de Souza, Genivan Palhano de Lima, George Pinto de Almeida, Marcos Antônio Lima de Medeiros e Valmir da Silva Correia**, a fiscalização afirma que a dosimetria indicada no PPRA é mais recente que a dosimetria indicada no PPP, e o empregado ocupava o mesmo cargo, no mesmo departamento e, por isso, sugere que os valores relativos a estes empregados sejam excluídos do lançamento (f. 6158). Coaduno com o entendimento da fiscalização, salvo nos seguintes casos:

(a) Genivan Palhano de Lima: PPRA (f. 645) indica resultado de análise dosimétrica de 75,2 dB realizada em 07/07/2011. No entanto, o PPP (f. 912/914) indica o resultado de análise dosimétrica de 87,4 dB para o período de 01/10/2009 a 16/04/2013. No que diz respeito à rastreadabilidade, foi mencionado o seguinte documento: MOSSORÓ - S.M.H.O – DA.R.DOSIMETRIA – Nº 013 – 08/07/2011. Sendo assim, diversamente do que informa a autoridade fiscal (f. 6158), a dosimetria indicada no PPRA não é mais recente que a dosimetria indicada no PPP. Dessa forma, mantenho o lançamento referente ao empregado.

(b) Marcos Antônio Lima de Medeiros: PPRA (f. 647) indica resultado de análise dosimétrica de 74,6 dB realizada em 07/07/2011. No entanto, o PPP (f. 1011/1013) indica o resultado de análise dosimétrica de 87,4 dB para o período de 01/12/2008 a 03/12/2013 a 16/04/2013. No que diz respeito à rastreadabilidade, foi mencionado o seguinte documento: MOSSORÓ - S.M.H.O. – DA.R.DOSIMETRIA – Nº 013 – 08/07/2011. Sendo assim, diversamente do que informa a autoridade fiscal (f. 6158), a dosimetria indicada no PPRA não é

mais recente que a dosimetria indicada no PPP. Dessa forma, mantenho o lançamento referente ao empregado.

Em relação aos empregados **Deivid Pereira Soares, Dicson Alejandro Tales Crespo, Eduardo Ferreira De Souza, Giovanni da Cunha Costa, Juliana De Aguiar Macedo, Luiz Carlos Castro Santos, Luiz Gustavo Melo De Carvalho, Osvaldo Luiz Dias Barcelos, Rafael Silva Faioli, Rossine Da Silva Belmox, Thiago Gonçalves e Benevides e Tiago De Pinho Nunes**, os valores já foram analisados no Anexo A.

III – DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO: DA (DES)NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA DILIGÊNCIA E PERÍCIA & DA (IM)POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE NOVAS PROVAS

No fecho de sua manifestação à informação fiscal requereu fosse determinada a realização de nova diligência para análise de toda documentação apresentada durante a fiscalização, além reiterar o “protesto de provar o alegado por todos os meios admitidos no processo tributário, especialmente mediante a juntada de documentos suplementares e reiterando a realização de perícia.” (f. 6238)

Não vislumbro motivos para realização de nova diligência quando cumprido, ainda que não de forma plenamente satisfatória, o que fora requisitado por esta eg. Turma: uma análise, de forma individualizada, da totalidade das inconsistências apontadas nos anexos A (f. 6107/6111), B (f. 6112/6125) e C (f. 6126/6131) – vide f. 6138 (Resolução nº 2202-000.869). Houve manifestação quanto aos referidos anexos (f. 6149/6158), acompanhada das planilhas (documentos não pagináveis) com indicação dos valores da dosimetria, bem como das folhas em que foram juntados os PPRAs e PPPs por empregado.

Por estar a diligência em consonância com o requisitado, **rejeito pleito de nova realização.**

Quanto ao lacônico pedido para a produção de provas a qualquer tempo, certo haver óbice ao seu acolhimento – *ex vi* do inc. III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Além disso, somente as perícias imprescindíveis e praticáveis podem ser deferidas – *ex vi* do art. 18 do Decreto nº 70.235/72. Não vislumbro como seria a perícia apta auxiliar no deslinde da controvérsia, mormente por ser inapta a atualmente atestar quais eram as condições ambientais da empresa há quase 10 (dez) anos. A resolução da controvérsia, portanto, deve ser pautada na análise de documentos contemporâneos ao período autuado (PPPs e os PPRAs /LTCATs), motivo pelo qual entendo ser despicienda sua realização.

Por derradeiro, ao arrepio do previsto no inc. IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, deixou de apresentar o nome, endereço e qualificação do perito, como bem anotado pela DRJ às f. 6046. A falha persiste em sede de recurso voluntário, se limita a afirmar que “(...) a não indicação do endereço e nome do perito não deve macular o pedido realizado, mormente quando presentes todos os demais requisitos autorizadores da realização de perícia.” (f. 6102). No entanto, o § 1º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 é cristalino em prever que “[c]onsiderar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.” **Não acolho o pedido subsidiário.**

IV – DA CONCLUSÃO: DOS VALORES A SEREM DECOTADOS DA AUTUAÇÃO

Merecem, pelas razões acima explicitadas, serem excluídos do lançamento o montante indicado nos seguintes itens dos respectivos anexos, observados os limites contidos no voto:

PARTE A: segurados indicados no item “(iv) Casos em que a aferição dosimétrica indicada no PPRA ou no LTCAT é mais recente do que a contida no PPP”

PARTE B: segurados indicados no item “(ii) Casos em que as competências exigidas extrapolam aquelas abarcadas pelos PPPs”

PARTE C: segurados indicados nos itens “(ii) Casos em que o PPRA foi produzido no ano do lançamento” e “(iii) Casos em que a aferição dosimétrica no PPRA é mais recente do que a do PPP”

V – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo os lançamentos indicados na conclusão do voto desta Relatora (item IV).**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira